



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 38/2024

REQUERENTE:
GRUPO DESPORTIVO DE CHAVES – FUTEBOL SAD

DEMANDADA:
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

- I.A. Constituição do tribunal arbitral e sede da arbitragem
- I.B. Identificação das partes
- I.C. Objecto do litígio e tramitação processual

II. SANEAMENTO

- II.A. Competência do TAD
- II.B. Legitimidade e representação das partes
- II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões prévias ou incidentais
- II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem
- II.E. Requerimentos probatórios

III. DO MÉRITO

- III.A. Factos provados e não provados
- III.B. Motivação da decisão de facto
- III.C. Questões a decidir
- III.D. Fundamentação de Direito

IV. DECISÃO

- IV.A. Das custas
- IV.B. Decisão final



Tribunal Arbitral do Desporto

SUMÁRIO

1. As decisões condenatórias proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol emanam do exercício dum poder vinculado.
2. O TAD, diferentemente do que sucede com os tribunais administrativos, não está sujeito aos limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes, não lhe sendo aplicável o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA.
3. À luz do disposto no Art. 3.º da LTAD, o TAD, no julgamento dos recursos e impugnações relativas a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, tendo plenos poderes para proceder, sem limitações dessa ordem, ao reexame das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Na economia do caso sub iudicio, assim como das normas do RD-LPFP, a referência a “adepto” deverá ser entendida como abrangendo, sem distinguir, quer os sócios, quer os não-sócios simpatizantes.
5. A qualidade de adepto é susceptível de ser demonstrada com recurso a presunção judicial, sendo mais relevante, para esse efeito, a prova, com recurso aos relatórios de jogo e às imagens disponibilizadas pela SPORT TV, de que dois concretos espectadores invadiram o terreno de jogo a partir de bancada destinada, exclusivamente, aos adeptos do clube arguido e, ainda, de que ambos envergavam, efectivamente, camisola da equipa desse clube, do que a referência, nos relatórios de jogo, que esses espectadores foram melhor identificados «pelos seus trajes, adereços e cânticos», expressão esta que parece ser utilizada por defeito e por referência a um grupo de pessoas e não a concretos indivíduos.
6. Os relatórios de jogo gozam de valor probatório reforçado, mas apenas relativamente aos factos apreendidos pelos seus autores, ou seja, o valor probatório reforçado não significa imunidade à valoração crítica do jogador ou ao confronto com outros meios de prova, até porque essa valoração e esse confronto é que permitirão avaliar (dentro do contexto circunstancial do modo, tempo e lugar em que ocorreram os factos controvertidos) se os factos relatados nesses relatórios são factos insusceptíveis de serem apreendidos, ou se são factos presumidos ou, ainda, se são, efectivamente, factos apreensíveis pelo autor do relatório, sendo que só neste último caso, e quanto a esses factos (apreensíveis pelo autor do relatório), os relatórios gozarão de valor probatório reforçado.
7. O tipo infraccional contido no Art. 179.º, RD-LPFP integra os seguintes elementos : a) Acto de agressão; b) Qualidade de sócio ou simpatizante do autor material da agressão relativamente a um dos clubes participantes no jogo; c) Qualidade de agente desportivo da pessoa atingida pela agressão; d) Nexo de causalidade entre a agressão e o atraso do início (ou reinício) ou a interrupção do jogo por período superior a 10 minutos.
8. A conduta de adepto de agarrar o braço de um jogador por alguns segundos e de, apesar de estar a ser agarrado por um agente da autoridade, colocar o braço à volta do pescoço desse jogador (mesmo sem o apertar, mesmo sem dificultar a respiração e mesmo sem causar qualquer lesão) é socialmente reprovável e apta a causar desconforto e moléstia



Tribunal Arbitral do Desporto

na pessoa desse jogador, pelo que deverá ser configurada como acto de agressão, nomeadamente para efeitos do disposto no Art. 179.º, RD-LPFP.

9. Os ilícitos disciplinares que dizem respeito ao comportamento dos adeptos com vista à responsabilização dos respectivos clubes pressupõem uma conduta consumada por parte daqueles, sendo de excluir a responsabilização dos clubes nos casos de conduta dos adeptos na forma tentada.

10. A responsabilização dos clubes pelos comportamentos ilegais e/ou incorrectos dos seus adeptos não é (nem pode ser) automática, tanto mais que os adeptos, mesmo que associados do clube, não podem ser considerados como pessoas singulares funcionalmente ligadas ao clube, ou seja, como alguém que actue por conta ou em nome do clube, como sucede, por exemplo, com os titulares dos órgãos sociais, os mandatários, os representantes ou os trabalhadores do clube.

11. Para que um clube possa, em conformidade com a Constituição e com os princípios que informam o Direito Sancionatório (maxime, o princípio da culpa), ser responsabilizado e sancionado pelo comportamento dos seus adeptos é forçoso existir norma punitiva que preveja, de forma clara e concreta, não apenas a tipificação das condutas infraccionais dos adeptos, mas também a tipificação dos deveres dos clubes que têm de ser violados e, ainda, o necessário nexo de causalidade entre essa violação e essas condutas; de outro modo e em alternativa, a consumação das condutas infraccionais por parte dos adeptos apenas poderia estar prevista como circunstância agravante no âmbito da responsabilização e punição dos clubes por violação dos seus deveres, devidamente tipificados.

12. A operação lógico-presuntiva tem por objecto factos e não os ilícitos tipificados na lei: de um facto conhecido, presume-se outro desconhecido; o que é diferente de defender que da demonstração da prática de um ilícito (*in casu*, a conduta infraccional dos adeptos) pode inferir-se a demonstração da prática de outro ilícito (*in casu*, a conduta infraccional do clube, fundada na violação dos seus deveres).

13. Os preceitos legais e regulamentares — designadamente, o Art. 46.º, RSJED e 172.º, RD-LPFP, como normas gerais, e os Arts. 173.º a 187.º, RD-LPFP, como normas específicas —, que prevêm a responsabilização e punição dos clubes pelos comportamentos infraccionais dos seus adeptos, sem que especifiquem os concretos deveres dos clubes cuja violação é relevante para esse efeito e sem que exijam o nexo de causalidade entre essa violação e aqueles comportamentos, são inconstitucionais, na medida em que violam o disposto nos Arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 3, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 3, 32.º, n.ºs 2 e 10, todos da CRP, dos quais emanam os princípios informadores do Direito Sancionatório, como sejam, o princípio da culpa e o princípio da presunção da inocência, pelo que deverão ser desaplicados.

14. Por força do princípio da presunção da inocência (cfr. Art. 32.º, n.º 2, CRP), no âmbito dos processos disciplinares instaurados pela FPF, como é o caso, não cabe ao clube arguido provar o cumprimento dos seus deveres, mas antes àquela, enquanto entidade administrativa dotada do *ius puniendi* do Estado, demonstrar o respectivo incumprimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.A. Constituição do tribunal arbitral e sede da arbitragem

O colégio arbitral considera-se constituído em 19 de julho de 2024 (cfr. artigo 36.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto — adiante designada, na forma abreviada, por “LTAD”).

Compõem o referido colégio arbitral, os seguintes árbitros:

- a) Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente;
- b) Sérgio Castanheira, designado pela Requerida e
- c) Pedro Garcia Correia, que preside, escolhido em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, LTAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, em Lisboa.

*

I.B. Identificação das partes

São partes na presente acção arbitral:

- a) Grupo Desportivo de Chaves - Futebol SAD (“GDC, SAD”), na qualidade de Requerente e
- b) Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), na qualidade de Demandada.

*

I.C. Objecto do litígio e tramitação processual

Por via da presente acção arbitral, vem a Requerente, “GDC, SAD”, peticionar, tempestivamente — por via de requerimento inicial apresentado em 05 de julho de 2024 (cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD) —, a revogação do acórdão proferido em 25/06/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24 (adiante, “Acórdão Impugnando”), nos termos do qual foi aquela condenada, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

p. e p. pelo artigo 179.º, n.ºs 1 e 2 e pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ¹ (referido adiante sob a sigla "RD-LPFP"), nas seguintes sanções disciplinares:

- a) Sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e
- b) Sanção de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez Euros).

Para fundamentar o seu pedido, alegou a Requerente, no essencial, o seguinte:

- a) A Requerente é associada da LIGA Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), tendo participado na época desportiva 2023/2024, na I LIGA Portuguesa (LIGA Betclíc);
- b) No dia 21 de Abril de 2024, realizou-se o jogo oficial n.º 13006, a contar para a 30.ª jornada da I Liga Portuguesa (Liga Betclíc), disputado entre a Requerente e a Estoril Praia - Futebol SAD (adiante referida como "Estoril Praia, SAD");
- c) Em tal encontro, em momento em que a partida se encontrava interrompida nos termos das leis do jogo, um indivíduo entrou no terreno de jogo;
- d) No entanto, o invasor foi imediatamente interceptado pela PSP e segurança privada contratada pela Requerente, tendo sido removido do recinto desportivo;
- e) Naquele local existiam diversos elementos da PSP, ADR's e elementos da segurança privada contratados pela Requerente, o que permitiu uma imediata intervenção;
- f) A Requerente diligenciou no sentido de apurar da identidade dos invasores, no entanto, até à presente data, não lhe foi facultado qualquer elemento que permita identificar os agentes que invadiram o campo, por o inquérito se encontrar em segredo de justiça;
- g) A Requerente, os seus jogadores, equipa técnica e demais agentes desportivos não adoptaram qualquer conduta imprópria ou contrária aos normativos aplicáveis;
- h) Nada consta do Relatório dos Delegados da LPFP nem do Relatório de Árbitro ou mesmo do relatório das forças de segurança quanto a qualquer inadimplemento dos deveres por banda da Requerente;
- i) Não resultou provado que os adeptos tivessem agredido os jogadores e muito menos que as mesmas tenham sido perpetradas por adeptos afectos à Requerente;

¹ Trata-se do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021 e 07 de junho de 2022, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 29 de junho de 2022, que entrou em vigor na sequência do Comunicado Oficial n.º 58, datado de 28 de julho de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) O Relatório do Árbitro exara que o jogador Marcelo Carné foi admoestado com o cartão vermelho por ter agredido um adepto com um soco. (cfr. Fls 14 do processo disciplinar);
- k) Por sua vez, no Relatório do delegado da LPFP pode ler-se, que um adepto invadiu o retângulo de jogo dirigindo-se ao Guarda Redes da equipa visitante nº31, Marcelo Carné, chegando a agarrar o mesmo, sendo o respetivo adepto agarrado de imediato por um agente da PSP (cfr. Fls 17 do processo disciplinar);
- l) Uma vez mais não existe qualquer referência a agressões ao jogador, nem tampouco qualquer menção à conduta descrita na decisão recorrida de que o adepto teria “sufocado” ou agredido o jogador; Pelo contrário, o relatório do delegado faz menção à imediata actuação da PSP;
- m) O Relatório de Policiamento não refere nenhuma agressão dos adeptos, pelo contrário refere agressões de jogadores a adeptos, mais deixando expressa a pronta actuação da PSP. (FLS 83 dos autos disciplinares);
- n) Destarte, resulta evidente que os relatórios do jogo em momento algum relatam qualquer agressão de adeptos a jogadores e, como tal, não são suscetíveis de demonstrar a existência de tais agressões, e muito menos a culpabilidade da Requerente;
- o) Na verdade, só após a imobilização do invasor pela PSP e segurança privada contratada pela Requerente, é que o praticante desportivo Marcelo Carné desferiu murros, agredindo-o, i.e. quando o adepto já se encontrava totalmente imobilizado e sem possibilidade de se defender;
- p) Aliás, das imagens é possível verificar que perante a agressividade e violência das acções de Marcelo Carné diversos elementos da PSP se dirigem apressadamente para o local por forma a travar as agressões do jogador ao adepto;
- q) Em momento algum o adepto adoptou qualquer conduta susceptível de consubstanciar uma agressão, e muito menos agarrou o jogador pelo pescoço e o sufocou, o que é absolutamente clarificado pelas imagens captadas pelo operador televisivo;
- r) Acto contínuo, como consequência da conduta perpetrada pelo jogador já mencionado gerou-se indignação no seio dos adeptos, instalando-se uma confusão que culminou com a invasão de um segundo cidadão;
- s) A maioria dos indivíduos em campo e que aparecem nas imagens televisivas não são adeptos mas antes elementos da equipa técnica da Estoril Praia, SAD e jogadores suplentes;
- t) Em sede de esclarecimentos, de fls 294 e ss do processo disciplinar, tanto o Árbitro Principal Nuno Almeida como o Vídeo-Arbitro Vasco Santos negaram que tivesse existido qualquer agressão de adeptos a jogadores, nomeadamente, um pontapé ou um “mata leão”;
- u) A Requerente tinha implementados todos os mecanismos e acções necessárias, uma vez que não só estavam agentes da PSP no local em crise nos autos como segurança contratada pela Requerente que, de imediato, intervieram para pôr termo à situação e remover os invasores do recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- v) A Requerente, na qualidade de clube visitado, cumpriu com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro, o que fez precisamente para garantir que fossem cumpridas e asseguradas por todos os intervenientes no evento, tendo sido escrupulosamente observadas pela Requerente todas as medidas de segurança no referido jogo;
- w) Os jogadores da Estoril Praia, SAD actuaram de forma violenta, agredindo e insultando os adeptos que assistiam ao jogo, afigurando-se tais comportamentos como absolutamente desproporcionais e desnecessários visto que a situação estava sob o controlo dos elementos da PSP, segurança privada e ADR's;
- x) Os relatórios emitidos pelas diversas entidades gozam de presunção de veracidade e limitam-se a descrever a ocorrência de factos objectivos perpetrados por terceiros, sem nunca mencionarem agressões dos adeptos aos jogadores;
- y) A decisão condenatória não identifica os infractores e inexistente qualquer elemento probatório que demonstre o que a Requerente fez (ou não) para a verificação de tal facto objectivo;
- z) Não havendo prova susceptível de demonstrar os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – ficava necessariamente prejudicada a condenação da Requerente no processo disciplinar;
- aa) Seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar resultou de um comportamento culposos da Requerente, o que não sucede;
- bb) Tendo, no mínimo, que persistir uma dúvida razoável e insanável acerca da culpabilidade ou dos concretos contornos da actuação da Requerente, esse non liquet na questão da prova tem de ser resolvido a seu favor, sob pena de preterição do mandamento consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;
- cc) A previsão típica do artigo 179.º n.º 1, do RDLFPF reclama uma adequada causalidade entre a agressão e a afetação do normal decurso da partida, in casu, o atraso do reinício do jogo, reclamação normativa essa que é expressa através da formulação de que o árbitro seja determinado a tomar a decisão de influir nesse normal decurso da partida, desde que tal decisão seja tomada, em termos objetivos, justificadamente;
- dd) Numa perspetiva de causalidade adequada, o que efetivamente determinou o árbitro principal a prolongar o reinício do jogo, não foram as alegadas agressões dos adeptos (que não existiram) foi, isso sim, a actuação dos jogadores suplentes, e equipa técnica da Estoril Praia, SAD, bem como do jogador Marcelo Carné, admoestado com o cartão vermelho, que não abandonavam o terreno de jogo;
- ee) A partida não foi interrompida pela invasão de campo, visto que o jogo já se encontrava interrompido nos termos da lei do jogo;
- ff) Por sua vez, do ilícito disciplinar previsto no artigo 187.º n.º 1 al. b) do RDLFPF, resulta que tal infração só pode resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar



Tribunal Arbitral do Desporto

que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos;

gg) Não consta do Relatório de Arbitragem ou do Delegado que haja sido arremessado qualquer material pirotécnico para o terreno de jogo como tochas ou petardos, pelo que não se antecipa qual a base probatória que sustenta tal imputação;

hh) Nenhum adepto ou mesmo simpatizante da Requerente arremessou objetos para o terreno de jogo, proferiu insultos, nem actuou de forma a resultarem danos patrimoniais a terceiro;

ii) O relatório de segurança junto aos autos sob fls. 83 do processo disciplinar existia um perímetro de segurança junto do autocarro do Estoril, estando a zona delimitada por barreiras físicas (grades), por elementos da PSP e ADR's;

jj) A PSP acompanhou toda a situação, tendo, inclusivamente, monitorizado a saída do autocarro da Estoril Praia, SAD do recinto desportivo, não se tendo notícia de que tenha sido identificado ou detido qualquer adepto da Requerente por referência a tal factualidade;

kk) Para o preenchimento da previsão normativa plasmada no artigo 187.º do RDFFP [leia-se, RDLFPF] não basta que se identifique um comportamento menos próprio de determinado(s) adepto(s) para que se possa, automática e legitimamente, responsabilizar a respectiva sociedade desportiva;

ll) Na verdade, a montante exige-se que exista uma efectiva, concreta e real violação dos deveres que impendem sobre os clubes/sociedades desportivas, o que não sucede no caso vertente, nem vem demonstrado na decisão condenatória;

mm) Pese embora, em abstracto, esteja legalmente prevista a responsabilidade da sociedade desportiva por factos de terceiros, ela não deixa de ser excepcional no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa;

nn) O que implica que a responsabilização da sociedade desportiva por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que à própria sociedade desportiva possa ser pessoalmente assacado;

oo) Desta feita, tem de se verificar um nexo de dependência ou causalidade entre a conduta de terceiro e o comportamento da própria sociedade desportiva;

pp) No caso sub judice, não existe qualquer evidência de qualquer acto ou omissão da Requerente, que possa ter contribuído para a (alegada) actuação de terceiros;

qq) O artigo 179.º ou o artigo 187.º do RDLFPF não impõem às sociedades desportivas qualquer obrigação de resultado, i.e., de evitarem a produção de quaisquer resultados danosos ou indesejados;

rr) Os relatórios juntos aos autos não descrevem um único facto relativamente ao que "não fez" a sociedade desportiva por referência aos deveres legais ou regulamentares nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação/omissão da sociedade desportiva facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado;

ss) Em sentido oposto, tais relatórios apontam para o estrito cumprimento pela Requerente dos deveres que sob a mesma impendem, não existindo, pelo menos



Tribunal Arbitral do Desporto

posteriormente, notícia de qualquer conduta contrária à ordem pública ou em violação de qualquer dever pelos adeptos da Requerida;

tt) Cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Requerente, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar;

uu) Da análise dos Relatórios de Arbitragem, do Delegado da LPFP e ainda, das imagens captadas pelo operador televisivo, os adeptos da Requerente não agrediram fisicamente nenhum agente desportivo ou jogador, não existindo qualquer menção ao arremesso de objectos, inexistindo por conseguinte qualquer infracção disciplinar ao abrigo do artigo 187.º do RDLFPF;

vv) A Requerente zelou (e zela) pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos, a fim de evitar qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse;

ww) Mantendo, designadamente, uma postura de permanente vigilância sobre os adeptos, o que, aliás, permitiu uma actuação imediata quer dos elementos da segurança privada quer da PSP;

xx) A Requerente não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los e reprimi-los;

yy) A Requerente face às circunstâncias do caso concreto actuou com o zelo e diligência que lhe era exigido, tendo, com prontidão, encetado todas os esforços possíveis para identificar o(s) invasor(es) por forma a que este fosse(m) de imediato removido(s) do recinto e, igualmente, identificado(s) pela polícia de segurança pública;

zz) Não resulta inequívoco da instrução do processo disciplinar que os adeptos eram afectos à Requerente;

aaa) Outrossim, resulta dos autos que a Requerente não teve qualquer participação nos alegados factos praticados por adeptos, e muito menos os promoveu, incentivou ou permitiu;

bbb) Sendo também certo que a Requerente tudo fez para evitar que antes, durante e após o jogo, ocorressem quaisquer distúrbios, adoptando todas as medidas para o efeito, tendo cumprido escrupulosamente com a regulamentação em vigor e as indicações do Comando Policial;

ccc) Apesar da invasão do campo ser repudiável em qualquer contexto, não decorre dos autos, nem ficou demonstrado que haja responsabilidade direta da Requerente, sob a forma de acção ou omissão;

ddd) Não estão verificados quaisquer elementos objectivos e/ou subjectivos dos ilícitos disciplinares p.e.p. nos artigos 179.º, n.ºs 1 e 2 e 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF, pelos quais a Requerente vem condenada.

Regularmente citada, contestou, em tempo, a Demandada, alegando, que o Acórdão Impugnando, não merecendo censura, deve manter-se na íntegra e, conseqüentemente, deve a presente acção arbitral ser julgada totalmente improcedente, para o que alegou, no essencial, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- b) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- c) A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;
- d) Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol;
- e) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
- f) Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina);
- g) Estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo;
- h) Foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD;
- i) O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- j) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD;
- k) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo;
- l) O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- m) O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- n) Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;
- o) Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes;
- p) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- q) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão;
- r) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;
- s) Atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos dos ilícitos em causa nos autos, que foram imputados à Demandante pelo CD pelo que não se afigura existir nenhuma ilegalidade;
- t) Relativamente à verificação do requisito “agrada fisicamente”, cumpre realçar que o referido artigo 179º, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da descrição genérica “agrada fisicamente” – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito e que, à luz da citada norma, se devem ter por típicas;
- u) Uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 179.º do RDLFPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física;
- v) Ao contrário do que afirma a Demandante, os seus adeptos efetivamente agrediram jogadores; e isso em nada conflitua com o facto deles mesmo terem sido agredidos, como é bom de ver;
- w) Agarrar alguém pelos braços, sufocando-o quando o agarrava com o seu braço no pescoço do jogador, não pode deixar de ser tido como uma agressão, uma forma de violência;
- x) Quem praticou tais atos era um adepto da SAD Demandante;
- y) Esta conduta é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que a SAD Demandante está adstrita, por força das disposições legais e regulamentares melhor citadas no Acórdão de que se recorre;
- z) Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aquela SAD está (permanentemente) sujeita no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito;



Tribunal Arbitral do Desporto

- aa) Apedrejar o autocarro da equipa adversária que se encontrava no parque de estacionamento, é claramente um exemplo de comportamento que não só perturba, mas também ameaça, a ordem e a disciplina;
- bb) A Demandante bem sabe que é seu dever prevenir e reprimir este tipo de comportamentos;
- cc) A Demandante sabe que tem de cumprir deveres de fonte legal e regulamentar, de forma permanente, junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e implementar procedimentos e medidas destinadas a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão - vide artigo 35.º, n.º1, alíneas a), b), c), f) e o) e artigo 49.º e 50.º ambos do RCLPFP; artigo 4.º, artigo 6.º, alíneas b), c), d), g) e p); artigo 10.º, n.º, 1, alíneas a), b) e o) todos do Regulamento da Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP). E claramente não o tem feito, como o revela o seu extrato disciplinar e as várias condenações pela prática de dezenas de infracções similares por parte dos seus adeptos e simpatizantes;
- dd) Manifestamente, a Demandante não adotou as medidas adequadas e necessárias para que os acontecimentos em apreço não ocorressem, pois se o tivessem feito os seus adeptos não teriam perpetrado e assumido aqueles comportamentos e, por isso, não é difícil concluir que a SAD não cumpriu de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção da violência nos espetáculos desportivos diz respeito;
- ee) Existem diversos meios de prova, congruentes com o que acabou de se expor e, enfim, com a decisão acertada do Conselho de Disciplina;
- ff) Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga;
- gg) De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”;
- hh) O valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes);
- ii) O interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção



Tribunal Arbitral do Desporto

e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”);

jj) A equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube;

kk) Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais;

ll) No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo e as imagens do jogo são essenciais para sustentar qualquer sanção aplicada à Demandante;

mm) Os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código;

nn) Tal relatório (bem como eventuais esclarecimentos adicionais) fazem “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora” (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil);

oo) Deste modo, a fortiori, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico, designadamente, nos relatórios das forças policiais;

pp) Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres;

qq) Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”;

rr) Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei;

ss) No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem



Tribunal Arbitral do Desporto

Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016);

tt) No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;

uu) A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga;

vv) O Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante;

ww) Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, relatórios, registos de imagens, depoimentos, etc;

xx) Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência;

yy) A tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência;

zz) A problemática da violência no Desporto é fonte de preocupação séria para as instâncias nacionais e internacionais, o que se pode verificar pelo relatório da UEFA sobre pirotecnia em estádios e pela Convenção Europeia em matéria de segurança nos espetáculos desportivos;

aaa) Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos;

bbb) E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem;



Tribunal Arbitral do Desporto

ccc) A interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.

Por Despacho n.º 1, datado de 24/01/2024, além de terem ficado decididas, entre outras questões, a competência do TAD e o objecto e valor da causa, foi designado o dia 18/03/2025, pelas 14:30, para a realização da audiência de julgamento, destinada a:

- a) Prestação de depoimento pessoal da Requerente (cfr. Art. 43.º, n.º 5, alínea a), LTAD);
- b) Prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Requerente, a apresentar;
- c) Produção, pelos Ilustres Mandatários das partes, se delas não prescindirem, das suas alegações orais ou manifestação de consenso na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias (cfr. Art. 57.º, n.ºs 3 e 4, LTAD).

Mais se determinou, desde logo, a gravação da audiência de julgamento (cfr. Art. 155.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi Arts. 1.º e 91.º, n.º 2, CPTA, sendo estes aplicáveis, por sua vez, ex vi Art. 61.º LTAD), sendo, ainda, as partes notificadas para virem aos Autos informar se prescindiam da audiência presencial, isto é, se aceitavam que a audiência de julgamento seja realizada por videoconferência.

Por comunicações electrónicas remetidas aos Autos em 29/01/2025 e 30/01/2025, a fls. , vieram, respectivamente, a Demandada e a Requerente, declarar que prescindiam da audiência presencial.

No dia designado, realizou-se a audiência de julgamento, tendo a Requerente prescindido do seu depoimento pessoal, e sido ouvidas todas e cada uma das testemunhas por si arroladas, a saber:

- 1) Eduardo Augusto Rodrigues da Cruz, funcionário da Requerente, onde exerce, desde 01/08/2016, o cargo de Oficial de Ligação aos Adeptos — cujo depoimento ficou registado entre os 03m16s e os 18m:26s;
- 2) Paulo Sérgio Martinho Cabral, presentemente desempregado, mas que desempenhou o cargo de Director Desportivo da Requerente nas últimas três épocas desportivas, portanto até Junho de 2024 — cujo depoimento ficou registado entre os 19m53s e os 29m:25s;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) Luís Miguel Gonçalves Pereira, Director de Segurança da Requerente há cerca de 6/7 anos — cujo depoimento ficou registado entre os 31m00s e os 40m:05s;
- 4) Élon Micael Novais Baptista, funcionário da empresa de segurança "GIRPE", com a categoria de Vigilante, empresa essa que presta serviços de segurança para a Requerente, nomeadamente por ocasião dos jogos realizados no estádio da Requerente, no âmbito dos quais assume as funções de Coordenador de Segurança — cujo depoimento ficou registado entre os 42m57s e os 50m:46s e
- 5) Márcio Hugo Costa Mendes, Subintendente da Polícia de Segurança Pública, tendo assumido, enquanto ocupou o posto de Comissário e no exercício das suas funções, o comando do policiamento de jogos de futebol — cujo depoimento ficou registado entre os 54m14s e os 01h12m22s.

Em tempo, e tal como acordado previamente entre as partes, vieram, ambas, oferecer as alegações escritas, a fls. , que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

*

II. SANEAMENTO

II.A. Competência do TAD

Esta matéria foi devidamente abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 24/01/2024. Dada a sua relevância, cumpre reiterar, nesta sede, o que ficou decidido a este respeito.

Nos termos da Lei, o Tribunal Arbitral do Desporto tem «*competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*» (cfr. artigo 1.º, n.º 2, da LTAD), desdobrando-se tal competência pela arbitragem voluntária, dum lado, e pela arbitragem necessária, do outro.

Releva nos presentes autos a arbitragem necessária e nesse âmbito compete, especialmente, ao TAD «*conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito*



Tribunal Arbitral do Desporto

do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.» (cfr. artigo. 4.º, n.º 1, da LTAD).

Ainda nesse âmbito e atendendo ao objecto dos presentes autos, refira-se que «O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) *Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*» (cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD).

Em suma, por referência aos preceitos legais transcritos *supra*, o TAD, concretizado no colégio arbitral acima identificado, é o tribunal competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio que constitui o objecto dos presentes autos.

Não olvidamos, porém, a argumentação aduzida pela Demandada nos Arts. 8.º a 39.º da sua contestação, em capítulo que intitulou por “Da Legalidade da Decisão Recorrida”, a qual, não configura (nem assim a Demandada a qualificou ou invocou), em bom rigor, excepção de incompetência do TAD, dizendo antes respeito aos poderes de jurisdição do TAD — ou antes, na expressão utilizada pela Demandada (acolhendo a de Barbosa de Melo, in “Direito Administrativo”, II, pág. 72, cit. apud Mário Esteves de Oliveira et al, in “Comentário de Processo nos Tribunais Administrativos”, Vol. I, pág. 122), aos *«limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes»* (cfr. Art. 33.º da contestação). Com efeito, lida a contestação, a Demandada não coloca em crise a competência do TAD para conhecer e julgar a presente acção arbitral, limitando-se a defender que ao TAD é aplicável a disciplina imposta aos tribunais administrativos pelo Art. 3.º, n.º 1, CPTA, concretamente, que o TAD julga sobre o cumprimento pela Administração (neste caso, a Demandada) das normas e princípios jurídicos que a vinculam, mas já não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.

Nesse pressuposto, não compete pronunciar-nos sobre essa questão nesta sede (isto é, na perspectiva da competência do TAD), mas antes como questão prévia, em capítulo próprio, respeitante às “Nulidades, excepções dilatórias e questões prévias ou incidentais”.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

II.B. Legitimidade e representação das partes

Esta matéria foi, igualmente, abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 24/01/2024, que aqui se reitera e repete.

Assim, as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, sendo Requerente e Demandada partes legítimas, atento o interesse em demandar e em contradizer, respectivamente, pelo que nada obsta à sua intervenção, nessa qualidade, na presente acção arbitral.

As partes encontram-se regularmente representadas por advogado(a), como impõe o Art. 37.º da LTAD.

*

II.C. Nulidades, exceções dilatórias e questões prévias ou incidentais

Esta matéria foi, também ela, devidamente abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 24/01/2024, no sentido de que não há, nem tal foi invocado por qualquer uma das partes, nulidades que invalidem todo o processo, nem quaisquer outras nulidades, excepções dilatórias ou questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do pedido.

Porém, como se disse antes, cumpre atentar no alegado pela Demandada nos Arts. 8.º a 39.º da sua contestação, aí defendendo que ao TAD é aplicável a disciplina imposta aos tribunais administrativos pelo Art. 3.º, n.º 1, CPTA, ou seja, que o TAD julga sobre o cumprimento pela Administração (neste caso, a Demandada) das normas e princípios jurídicos que a vinculam, mas já não da conveniência ou oportunidade da sua actuação. No fundo, de acordo com o entendimento da Demandada, o TAD, no âmbito da arbitragem necessária, deveria ser equiparado aos tribunais administrativos, concretamente no que diz respeito aos limites funcionais que lhes são impostos pelo princípio de separação de poderes, donde as sanções por ela aplicadas ao abrigo do exercício dos seus poderes de natureza pública (aqui relevando o poder disciplinar) só poderiam ser sindicadas pelo TAD no plano do cumprimento das normas e princípios jurídicos que a vinculam, mas já não no plano da conveniência ou oportunidade da sua actuação, donde as suas decisões condenatórias apenas poderiam ser anulados ou declaradas nulas pelo TAD com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tais actos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos.

Salvo o devido respeito, entendemos que a argumentação expendida pela Demandada a este propósito parte dum pressuposto, a nosso ver, errado, que é o de considerar que as suas decisões condenatórias, proferidas no exercício do seu poder de disciplina, se inserem na denominada reserva da discricionariedade administrativa e, portanto, fora dos “limites funcionais da justiça administrativa”.

Com efeito, entendemos, diferentemente, que estas decisões (e, no limite, todas aquelas que impõem sanções aos particulares que estão sujeitos ao poder de disciplina da Demandada) se incluem, precisamente, na esfera da actuação vinculada da Demandada, pois a sua legalidade depende, não de juízos de mérito e/ou oportunidade, mas antes da correcta aplicação de normas punitivas, no âmbito de um processo disciplinar próprio e com previsão normativa, cuja tramitação está, sempre, vinculada ao disposto na Lei e nos regulamentos desportivos. Isto não quer dizer que não possam existir, dentro desse processo, decisões interlocutórias que seguirão a lógica da discricionariedade, mas a qualificação jurídica dos factos como infracção disciplinar, assim como a condenação, propriamente dita, emanam do exercício de um poder vinculado.

Por outras palavras, enquanto a função administrativa, exercida sob critérios de natureza essencialmente técnica, deve ser confrontada, sobretudo, com juízos de mérito e oportunidade e com as regras da boa administração, inserindo-se, portanto, na tal reserva da discricionariedade administrativa, essa mesma função, quando exercida sob critérios de natureza essencialmente jurídico-punitiva, já pode e deve ser confrontada com juízos jurídico-normativos, inserindo-se, diferentemente, na esfera de actuação vinculada da Administração.

Na verdade, é possível estabelecer uma tendencial (repita-se, tendencial) correlação entre a dicotomia assente no tipo dos actos administrativos² — os actos primários impositivos (com especial destaque, dentro destes, para os actos punitivos), dum lado, e os actos primários permissivos, do outro — e a dicotomia assente no tipo de poderes da Administração Pública — os poderes vinculados, dum lado, e os poderes discricionários, do outro; ou seja, tendencialmente, os actos impositivos

² Veja-se, por todos, a classificação dos actos administrativos que nos é dada por Diogo Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, 2006, Almedina, a págs. 253 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

inserem-se no exercício de poderes vinculados, enquanto os actos permissivos, por seu turno, inserem-se no exercício de poderes discricionários.

Igualmente relevante é mencionar que os actos impositivos de natureza punitiva integram o chamado Direito Sancionatório Público — que engloba, quer o Direito Penal, quer o Direito Administrativo Sancionatório —, no âmbito do qual, «[...] são identificáveis: o ilícito administrativo em sentido estrito, o ilícito disciplinar e o ilícito de mera ordenação social.»³

Esta aproximação do Direito Administrativo Sancionatório ao Direito Penal e o reconhecimento da relevância das garantias de defesa que este último ramo do Direito deve, com as necessárias adaptações, emprestar àquele são, de resto, evidenciados pela nossa Doutrina.

Diz-nos a este respeito Miguel Prata Roque⁴ que *«Independentemente da discussão acerca de qual daqueles ramos jurídicos – Direito Penal ou Direito Administrativo – deve ser subsidiariamente aplicável aos procedimentos sancionatórios não penais, certo é que ninguém nega (ou sequer desconhece) que os poderes sancionatórios do Estado (e das demais pessoas coletivas públicas) não se cingem, hoje, à aplicação de penas privativas da liberdade pessoal, através de um processo jurisdicionalizado desenvolvido perante os tribunais criminais. Não só a emergência de um “movimento descriminalizador” conduziu à sedimentação de um regime jurídico específico de verificação e de punição de ilícitos de mera ordenação social (“sanções contraordenacionais”), como o paralelismo substantivo das posições que os particulares ocupam em certas situações jurídico-públicas justificou a aplicação de (algumas) garantias penais e administrativas a processos que incorporam o exercício de poderes sancionatórios. Em suma, sempre que os poderes públicos atuam com vista a impor ónus, encargos ou a exigir a sujeição dos particulares a consequências jurídicas desfavoráveis, decorrentes de comandos normativos públicos, com um intuito de sancionar uma prévia conduta ilícita, passa a poder traçar-se uma linha comum a várias subespécies de sanções. De onde surge a necessidade de crismar esse regime geral como “Direito Sancionatório Público” (não penal). Entre essas várias subespécies, encontram-se: i) as “sanções*

³ Neste sentido, Nuno L. S. Jesus Fernando, in “A relevância do princípio da proporcionalidade no âmbito do direito administrativo sancionatório”, Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019, a págs. 12.

⁴ In “O direito sancionatório público enquanto bisetris (imperfeita) entre o direito penal e o direito administrativo – a pretexto de alguma jurisprudência constitucional”, Revista de Concorrência e Regulação, Ano IV, n.º 14/15.



Tribunal Arbitral do Desporto

contraordenacionais”; ii) as “sanções disciplinares (públicas)”; iii) as “sanções financeiras”; e iv) as “sanções administrativas «stricto sensu»”. [...] indiscutivelmente mais conhecido e mais desenvolvido, num plano juscientífico e jurisprudencial, o “Direito Sancionatório Contraordenacional” exhibe, como nenhum outro, a sua intrínseca dualidade, pois tanto convoca a aplicação subsidiária de normas jurídico-penais – quer quanto aos elementos constitutivos da prática de tipos de ilícito contraordenacional, quer ainda quanto à própria tramitação perante os tribunais competentes para aferir da sua impugnação –, como justifica a aplicação subsidiária de normas jurídico-administrativas – em especial, na fase administrativa de aferição procedimentalizada tendente a uma decisão acerca da responsabilidade pela prática do ilícito. Mas deve ainda ter-se presente o “Direito Sancionatório Disciplinar (Público)”, que incide sobre os procedimentos de aferição da violação de regras de disciplina e de funcionamento interno dos órgãos e dos serviços da administração pública.»⁵.

Refere, ainda, o mesmo Autor que «É bom de ver que a própria Lei Fundamental se encarrega de dar devida nota da subsistência dessa diversidade de “sanções públicas não penais”, pois expressamente determina que algumas delas beneficiem de regimes jurídicos aplicáveis ao “poder punitivo penal”, seja quando lhes aplica, “cum granu salis”, as regras relativas ao processo penal (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da CRP), seja quando lhes garante a aplicação da lei sancionatória mais favorável, em caso de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral ressalvada por prévia existência de caso julgado (cfr. artigo 282.º, n.º 3, da CRP). Aliás, o texto constitucional é particularmente impressivo, pois não só isola e identifica as “sanções contraordenacionais”, como expressamente reconhece a necessidade de garantir o respeito por um leque de direitos procedimentais e processuais dos indivíduos (e pessoas coletivas) “em quaisquer processos sancionatórios” (cfr. artigo 32.º, n.º 10, da CRP). Mais adiante, chega mesmo a individualizar as “sanções financeiras” [cfr. artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da CRP] e as “sanções disciplinares” (cfr. artigos 269.º, n.º 3, 271.º, n.º 1, e 282.º, n.º 3, todos da CRP). Vigora, portanto, uma “reserva constitucional de sanção pública”, nos termos da qual o legislador não pode deixar de prever um regime multifacetado de “sanções públicas não penais”, sob pena de desproteção dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos ou – no caso de substituição dessa proteção por sanções penais – de desrespeito pelo “princípio da proporcionalidade”,

⁵ Ob. cit. (ver nota 3), a págs. 113 a 115.



Tribunal Arbitral do Desporto

na sua vertente de “princípio da intervenção mínima” (cfr. o artigo 18.º, n.º 2, da CRP).»⁶

Para concluir que «[...] o que deve prevalecer é o “conteúdo material” da norma sancionatória. Sempre que esta vise punir o particular (“animus puniendi”), mediante a imposição de uma redução da esfera normativa de proteção de um direito subjetivo ou da imposição de um ónus ou encargo, dever-se-ão aplicar todas as “garantias” – “administrativas” e “jurisdicionais” – de que beneficia qualquer sujeito passivo dessa situação resultante do exercício de poder sancionatório.»⁷

Ora, a sujeição das decisões sancionatórias tomadas pela Administração (no caso, pela Demandada) ao reconhecimento de todas (repita-se, todas) as garantias “administrativas” e “jurisdicionais” (repita-se, jurisdicionais) não está em sintonia com uma actuação discricionária da Administração, como, de resto, bem evidencia a Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), designadamente, os seguintes Arestos, cujos sumários se transcrevem na parte relevante⁸:

- a) O Acórdão de 30/10/1975 (Proc. n.º 009220): «I - A qualificação dos factos, imputados ao arguido, como infracções disciplinares, porque implica interpretação e aplicação da lei, insere-se na competência vinculada da autoridade disciplinadora, não constituindo o exercício de faculdade discricionária que possa dar lugar ao desvio de poder. [...]»;
- b) O Acórdão de 11/07/1996 (Proc. n.º 030705): «I - Ao proceder à qualificação jurídica dos factos apurados em sede do processo disciplinar a Administração não actua no exercício de poderes discricionários. II - Os imperativos decorrentes do princípio da legalidade tornam exigível, ao nível das penas disciplinares expulsivas, um grau de previsibilidade (tipicidade) compatível com um eficaz controlo jurisdicional do acto punitivo. [...]»;
- c) O Acórdão de 03/10/1996 (Proc. n.º 032889): «I - A vinculação e a discricionariedade são duas formas típicas de que a lei se serve para modelar a actividade da Administração e, consoante essa actividade está regulada pela lei ou é entregue ao critério do respectivo titular, deixando-lhe a liberdade do

⁶ Ob. cit. (ver Nota 3), a págs. 119 e 120.

⁷ Ob. cit. (ver Nota 3), a págs. 120.

⁸ Disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento a adoptar em cada caso, como mais ajustado à realização do interesse público protegido pela norma, assim teremos um poder vinculado ou um poder discricionário. II - Claro que a discricionariedade nunca é total, há sempre zonas ou elementos vinculados e definidos pela lei, como seja a competência, ou tipo de poder atribuído, o seu titular e o fim. [...]»

Mas mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse que o poder de disciplina da Demandada integrava a sua reserva de discricionariedade administrativa, sempre seria de rejeitar a equiparação do TAD aos tribunais administrativos e, portanto, a sua sujeição aos denominados limites funcionais impostos pelo princípio de separação de poderes, conforme o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA.

Com efeito, «*Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3.º e 4.º, n.º 3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.*» — Acórdão do STA de 08/02/2018 (Proc. n.º 01120/17).

Pela sua relevância, cumpre, ainda, citar alguns dos trechos da fundamentação desse aresto nos quais tal equiparação (do TAD com os tribunais administrativos) é, expressamente, rejeitada, a saber:

- a) «*[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. [...]*»;
- b) «*[...] Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. [...]*»;
- c) «*[...] Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos*



Tribunal Arbitral do Desporto

tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.»

Fundamentação esta que aqui se perfilha, à semelhança de outros acórdãos já proferidos pelo TAD, como sejam os Acórdãos de 17/10/2023 (Proc. n.º 62/2023), de 24/10/2023 (Proc. n.º 57/2023) e de 23/07/2024 (Proc. n.º 20/2024).

Aliás, mesmo que, por hipótese, se entendesse que as decisões condenatórias proferidas pela Demandada dissessem respeito ao exercício de um poder discricionário e que o TAD deveria ser equiparado aos tribunais administrativos (o que, como ficou explanado antes, não é o entendimento perfilhado por este Tribunal), sempre cumpriria atentar no facto de a Demandada ter colocado esta questão com o seu articulado e não apenas após a instrução da causa. Tal facto tem relevância na medida em que conhecer, em fase de articulados, da questão levantada pela Demandada sempre implicaria recorrer a um juízo de prognose sobre o mérito do caso concreto, na medida em que cumpriria antecipar, em apreciação liminar — portanto, antes de produzida e valorada qualquer prova —, a validade da decisão condenatória impugnada nos presentes autos; antecipação essa que, face aos interesses e direitos em causa, não permitiria salvaguardar, de forma efectiva, as garantias de defesa da Requerente, nem respeitar o seu direito a um processo justo. Nesta perspectiva, a questão levantada pela Demandada sempre deveria ser, nessa hipótese, considerada extemporânea, na medida em que só poderia, no limite, assumir pertinência, não em fase de articulados, mas apenas num eventual recurso interposto contra uma concreta decisão arbitral absolutória que, à luz dessa tese (de resto, já rejeitada por este Tribunal), tivesse ultrapassado os tais limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

Em face do exposto, entendemos que a Demandada carece de razão. Com efeito e em resumo, não só as decisões condenatórias proferidas pela Demandada emanam do exercício dum poder vinculado, como não é aplicável ao TAD o disposto no Art. 3.º, n.º 1, CPTA — ou seja, o TAD, diferentemente do que sucede com os tribunais administrativos, não está sujeito aos limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes, no sentido de que, à luz do disposto no Art. 3.º da LTAD, o TAD, no julgamento dos recursos e impugnações relativas a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, tendo plenos poderes para proceder, sem limitações dessa ordem, ao reexame das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

*

II.D. Valor da causa e taxas de arbitragem

Estas matérias também ficaram decididas no nosso Despacho n.º 1, de 24/01/2024, que se reproduz de seguida.

II.D. i) Do valor da causa

A Requerente indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo), valor este aceite, expressamente, pela Demandada.

Não obstante, compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, aplicando, para o efeito, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) — cfr. artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

A decisão condenatória cuja impugnação consubstancia o objecto dos presentes autos, integra, é certo, sanção disciplinar de multa, pecuniariamente quantificada (€ 5.610,00); porém, para além desta, tal decisão aplica, também, sanção disciplinar de realização de jogos à porta fechada e é relativamente a esta sanção que a Requerente vem alegar diversos prejuízos, de diferente natureza, incluindo não patrimonial, desde logo, quando afirma que *«impedir o Requerente da realização de jogos com público gera danos concretos, graves e irressarcíveis na sua esfera jurídica, sem olvidar, os nefastos danos na imagem, reputação desportiva e boa relação com adeptos, instituições desportivas e patrocinadores, [...] Sem olvidar os danos desportivos inerentes sobretudo à perda do apoio presencial dos adepto.»*

Estes prejuízos, em bom rigor, não são quantificáveis, podendo os bens a que os mesmos se reportam ser qualificados como bens imateriais, o que nos remete para o critério supletivo previsto no Art. 34.º, CPTA (aplicável ex vi artigos 77.º, n.º 1, LTAD e do já citado artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015), nos termos do qual *«Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo»* (n.º 2), sendo que *«Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais [...]»* (n.º 1).



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, considerando-se que a presente causa tem valor indeterminável, fixa-se o seu valor — nos termos conjugados dos artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), todos igualmente aplicáveis ex vi dos já citados artigos 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015 — em € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo), devendo ser com base nesse valor que deverão ser calculadas e pagas as taxas de arbitragem.

II.D. ii) Das taxas de arbitragem

Consigna-se que cada uma das partes pagou, atempada e integralmente, a taxa de arbitragem devida.

*

II.E. Requerimentos probatórios

Esta matéria foi abordada e decidida no nosso Despacho n.º 1, de 24/01/2024, nos termos do qual foi admitida a prova documental oferecida pelas partes (concretamente, os autos de processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 93-23/24) e, ainda, admitido o rol de testemunhas oferecido pela Requerente, assim como as suas declarações de parte, das quais, como se viu, a Requerente veio prescindir no decurso da audiência de julgamento.

*

III. DO MÉRITO

III.A. Factos provados e não provados

Tendo por base o alegado pelas partes e, sobretudo, a prova documental e testemunhal produzidas, cumpre dar como provados, com relevância para a decisão final, os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) No dia 21 de Abril de 2024, no Estádio Municipal Eng.º Manuel Branco Teixeira, sito na cidade de Chaves (adiante designado por “recinto desportivo”), realizou-se, entre as 15:33 e as 17:45, o jogo oficial n.º 13006, a contar para a 30.ª jornada da I Liga Portuguesa (Liga Betclíc) da época desportiva 2023/2024, disputado entre a Requerente (como equipa visitada) e a Estoril Praia, SAD (como equipa visitante e adiante designada como “EP, SAD”), adiante identificado como “JO-13006”.
- 2) O recinto desportivo tem uma lotação de, pelo menos, 8.378 pessoas.
- 3) No JO-13006, estavam presentes no recinto desportivo 2.337 espectadores, dos quais 1.372 eram sócios, 49 não sócios e 890 convidados, da Requerente, GDC, SAD, e 26 eram adeptos da equipa visitante, EP, SAD.
- 4) O JO-13006 não foi classificado como evento de risco.
- 5) No JO-13006 foram vendidos, ou cedidos, ingressos a grupos organizados de adeptos, ou grupos com comportamentos semelhantes.
- 6) Para o JO-13006 foram destacados e estavam presentes no recinto desportivo 30 (trinta) efectivos da PSP, comandados pelo Comissário Márcio Mendes.
- 7) Estavam, ainda, presentes no recinto desportivo, 8 (oito) profissionais de emergência médica e 6 (seis) profissionais dos bombeiros e/ou protecção civil, todos eles sob a coordenação de Ricardo Rebelo.
- 8) Para o JO-13006, a Requerente contratou a empresa de segurança privada “GIRPE”, garantindo, assim, a presença no recinto desportivo de 36 (trinta e seis) Assistentes de Recinto Desportivo (ARD), incluindo o seu coordenador, a saber, o Vigilante Élon Micael.
- 9) A Requerente dispõe de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público (RSUEAP) registado na Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).
- 10) Durante o JO-13006, o sistema de videovigilância existente no recinto desportivo encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento (gravação de som e imagem), estando instalados, em locais visíveis, os avisos com informação da existência de sistema CCTV, com gravação de imagem e som.



Tribunal Arbitral do Desporto

11) Além disso, no JO-13006, o recinto desportivo dispunha de medidas de autoproteção, de Plano de Emergência Interno e de Plano de Evacuação, todos validados pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), e as respectivas saídas de emergência encontravam-se desobstruídas e funcionais.

12) No JO-13006 foram, ainda, tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) Estabelecimento de duas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP), a saber, a bancada central descoberta, para os adeptos da GDC, SAD e a bancada topo norte para os adeptos da EP, SAD, sendo garantida a separação física desses grupos de adeptos;
- b) Controlo de emissão de títulos de ingresso;
- c) Divulgação, em locais visíveis, da proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- d) Realização de reunião preparatória entre as entidades competentes e o gestor de segurança;
- e) Verificação de segurança ao interior do recinto, antes da abertura de portas;
- f) Vigilância de grupos de adeptos na deslocação para o recinto desportivo e comunicação dessa deslocação às forças de segurança;
- g) Aprovação prévia pela Requerente e pelas forças de segurança dos materiais de claque e/ou instrumentos de som;
- h) Estabelecimento de plano de actuação entre as forças de segurança e a Requerente;
- i) Instalação de anéis ou perímetros de segurança definidos pelas forças de segurança;
- j) Controlo, através do recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, dos acessos pela venda de títulos de ingresso;
- k) Revista pessoal de forma generalizada em todas as portas do estádio pelos ARD, sob vigilância das forças de segurança;
- l) Adopção de um sistema de controlo do estado de alcoolémia e utilização de estupefacientes e de substância psicotrópicas;
- m) Implementação de medidas de vigilância e controlo de sobrelotação, assim como de medidas de vigilância e controlo de desimpedimento de vias de acessos.

13) A bancada topo sul do recinto desportivo estava destinada, exclusivamente, a adeptos da Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

14) Aos minutos 90+2:11 do JO-13006, a partida é interrompida por falta ofensiva, assinalada pelo árbitro contra a equipa da GDC, SAD.

15) No decorrer dessa interrupção, pelas 17:26, aos minutos 90+2:20 do JO-13006, um adepto da GDC, SAD, invadindo o terreno de jogo, dirige-se ao guarda-redes da equipa da EP, SAD (a saber, o jogador Marcelo Carné) e agarra-o pelo braço, por alguns segundos.

16) Acto contínuo, tal adepto é agarrado por agente da PSP mas, apesar disso, põe o braço à volta do pescoço do jogador Marcelo Carné, puxando-o para si, e este, reagindo, desfere um soco no referido adepto, derrubando-o, sem que haja mais envolvimento físico entre esse adepto e esse jogador.

17) Imediatamente na sequência deste episódio, o terreno de jogo é invadido, em simultâneo, por dezenas de pessoas, incluindo agentes da PSP e elementos da segurança (ARD), assim como outros espectadores e, ainda, membros da equipa técnica e jogadores de ambas as equipas, que estavam no banco de suplentes.

18) No decurso dessa invasão, quando já se encontravam dezenas de pessoas no terreno de jogo, outro adepto da GDC, SAD, dirige-se a correr em direcção a um grupo de jogadores da EP, SAD, entre os quais o jogador Pedro Álvaro, e este, vendo esse adepto a correr na sua direcção, avança na direcção do mesmo, levantando o seu joelho à altura do tronco.

19) Perante tal avanço e movimento do jogador Pedro Álvaro, o referido adepto tenta travar a sua marcha e escorrega, sendo atingido na cara pelo joelho do jogador Pedro Álvaro e caindo no chão, sem que haja mais envolvimento físico entre esse adepto e esse jogador.

20) Durante a invasão do terreno de jogo foram lançadas, da bancada topo sul, duas garrafas de água, sem tampa, para a pequena área, não atingindo nenhum interveniente do jogo.

21) Aos minutos 90+10:23 do JO-13006, o árbitro principal fala com um agente da PSP e, acto contínuo, começa a dar indicações no sentido de o jogo ser reiniciado,

22) Nomeadamente, aos minutos 90+10:44 do JO-13006, o árbitro principal dá indicação aos elementos da equipa técnica da EP, SAD que estavam dentro do terreno de jogo para voltarem para o seu banco.



Tribunal Arbitral do Desporto

23) Aos minutos 90+10:55 do JO-13006, o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné, regressa ao terreno de jogo, dirigindo-se para a sua baliza, ouvindo-se assobios que, segundo o comentador do canal televisivo que transmitiu o jogo, são dirigidos àquele jogador.

24) Aos minutos 90+11:18 do JO-13006, o árbitro principal faz sinal ao jogador da EP, SAD, Marcelo Carné, para vir ter consigo.

25) Aos minutos 90+11:27 do JO-13006, o árbitro principal dá indicações para chamarem à sua presença o jogador da EP, SAD Pedro Álvaro.

26) Aos minutos 90+11:38 do JO-13006, já estando os dois jogadores da EP, SAD, Marcelo Carné e Pedro Álvaro, junto de si, o árbitro principal começa a conversar com ambos.

27) Aos minutos 90+12:00 do JO-13006, o árbitro principal exhibe o cartão vermelho a cada um desses jogadores.

28) Os cartões vermelhos referidos no ponto anterior receberam, no Relatório do Árbitro, a seguinte justificação:

- a) O cartão vermelho exibido do jogador Pedro Álvaro, com o facto de este ser *«culpado de conduta violenta»*, concretamente, por *«após invasão de campo, dirigiu-se a um dos adeptos agredindo-o com o joelho na zona da cara»*;
- b) O cartão vermelho exibido do jogador Marcelo Carné, com o facto de este ser *«culpado de conduta violenta»*, concretamente, por *«Após a invasão de um adepto que se dirigiu a ele, com o jogo interrompido, agrediu o referido adepto com um soco»*.

29) Aos minutos 90:14:32 do JO-13006, após a sua recusa, na sequência do cartão vermelho que lhe foi exibido, em abandonar o terreno de jogo, o jogador da EP, SAD Marcelo Carné é acompanhado por um colega e dois elementos da equipa técnica da EP, SAD para fora do terreno de jogo.

30) Aos 90:14:42 do JO-13006, a equipa técnica da EP, SAD indica um jogador seu para assumir a posição de guarda-redes, o qual começa a despir a camisola, dirigindo-se depois, aos minutos 90:15:00 do JO-13006, ao banco para ir buscar a camisola de guarda-redes.



Tribunal Arbitral do Desporto

31) Aos minutos 90:15:57 do JO-13006, o treinador principal da EP, SAD, que estava, ainda, dentro do terreno de jogo, recebendo indicação do árbitro nesse sentido, volta para o seu banco.

32) Aos minutos 90+16:44 do JO-13006, o árbitro principal apita para o reinício do jogo e o jogo é, efectivamente, reiniciado.

33) Por força da factualidade referida nos pontos 14 a 27 e 29 a 31, o JO-13006 esteve interrompido durante 14 minutos.

34) Após o final da partida, foram arremessadas duas pedras de pequena dimensão contra o autocarro da EP, SAD, as quais ficaram presas no tejadilho do autocarro, não tendo atingido nenhuma pessoa e não tendo sido possível vislumbrar qualquer dano na viatura.

35) No contexto da factualidade descrita nos pontos 15) a 27) e 29) a 31), as forças de segurança detiveram, por invasão do terreno de jogo, 6 adeptos, identificando 2 adeptos, e identificaram, por agressão a adepto da Requerente, um agente desportivo.

36) Com base nessa mesma factualidade, foi instaurado processo disciplinar contra a Requerente, a qual veio a ser condenada nos termos constantes do Acórdão proferido, em 25/06/2024, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24.

37) Por via desse Acórdão, foram aplicadas à Requerente as sanções disciplinares de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil seiscientos e dez Euros), sob imputação da prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 179.º, n.os 1 e 2 e pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), ambos do RDLFPF.

38) À data dos factos a Requerente tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 107-112 do autos de processo disciplinar.

Do mesmo modo, tendo por base o alegado pelas partes, a prova documental e testemunhal produzidas, cumpre dar como não provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) A Requerente diligenciou no sentido de apurar da identidade dos invasores, no entanto, até à presente data, não lhe foi facultado qualquer elemento que permita identificar os agentes que invadiram o campo, por o inquérito se encontrar em segredo de justiça.
- 2) O arremesso das pedras a que se refere o ponto 34) dos factos provados foi perpetrado por adeptos da Requerente.
- 3) A Requerente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com os seus deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

Todos os demais factos, ou por estarem em contradição com os factos dados como provados, ou por consubstanciarem, manifestamente, juízos conclusivos ou, ainda, por serem considerados como irrelevantes para a decisão a proferir nesta sede, não serão atendidos.

*

III.B. Motivação da decisão de facto

A este respeito, impõem-se duas considerações preliminares.

A primeira, por referência aos factos provados 15), 16), 18) e 19), tem que ver com o conceito de “adepto”. A este conceito alude, não apenas o Acórdão Impugnando (cfr., designadamente, factos provados 3.º a 10.º), mas também diversos diplomas que tratam o fenómeno da violência associada ao desporto, sem que se vislumbre, em nenhum deles, uma concreta definição do conceito, omissão essa que assume maior relevância se tivermos em conta que no RD-LPFP (ressalvando duas excepções que não inviabilizam esta problematização⁹), não se utiliza a expressão “adeptos”, mas antes a expressão “espectadores”¹⁰ e, ainda, a expressão “sócios ou simpatizantes” — ver Arts. 172.º a 187.º, RD-LPFP, que são as normas que prevêm a

⁹ Referimo-nos aos Arts. 88.º-C, n.º 1 e 101.º, n.º 4, RD-LPFP.

¹⁰ O título da Secção VI do Capítulo IV (relativo às “Infracções Disciplinares”) é, precisamente, “Infracções dos Espectadores”.



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade dos clubes ou sociedades desportivas ¹¹ pelo comportamento (ilegal e/ou incorrecto) dos seus adeptos.

Na verdade, o único diploma que nos dá uma definição mais aproximada a tal conceito é o Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos com Segurança, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho ¹² (adiante designado na forma abreviada “RJSED” ¹³), através da definição de “Grupo Organizado de Adeptos”: «[...] conjunto de pessoas, filiadas ou não em associação legalmente constituída, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;» (cfr. Art. 3.º, alínea i), RJSED).

Tomar-se-á esta definição como ponto de partida para uma interpretação válida e concreta do conceito de “adepto”, isto é, susceptível de ser enquadrada na factispécie das normas do RD-LPFP (desde logo, as duas normas que estão na base da punição da aqui Requerente nos presentes autos). Temos presente que, apesar dessa definição, o RJSED, na Secção III do seu Capítulo III (“Regime Sancionatório”), dedicada aos “Ilícitos Disciplinares” e composta pelos Arts. 46.º a 49.º, utiliza a expressão “sócios, adeptos ou simpatizantes”. Assim é, parece-nos, porque o Legislador teve a intenção de esgotar todos os conceitos que pudessem estabelecer um mínimo denominador comum entre os infractores e os clubes. Porém, o conceito de “adepto”, em bom rigor, não traz nada de novo para além do conceito de “sócio” ou de “simpatizante”, pois estes integram aquele conceito ¹⁴. Assim, cumpre esclarecer que a referência a “adepto” na factualidade dada como provada — concretamente, nos pontos 15), 16), 18) e 19) — abrange, sem distinguir, quer os sócios, quer os não-sócios simpatizantes, da Requerente.

¹¹ Adiante, far-se-á apenas referência a “clube”, embora com o alcance de abranger, também, as sociedades desportivas.

¹² Alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro, pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro e pela Lei n.º 40/2023, de 10 de Agosto.

¹³ Significando “Regime Jurídico da Segurança nos Espectáculos Desportivos”.

¹⁴ Nos vários dicionários da Língua Portuguesa, a palavra “adepto” vem significada como “apoiente”, apresentando o Dicionário da Academia de Ciências de Lisboa, como sinónimo, precisamente, a palavra “simpatizante” — <https://dicionario.acad-ciencias.pt/pesquisa/adepto/>. Na verdade, é possível formular que, quer o sócio, quer o não sócio simpatizante de um determinado clube, são adeptos desse clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

A segunda tem que ver com o facto de uma relevante parte dos articulados oferecidos pelas partes conter juízos conclusivos, destinados a suportar a posição assumida por cada uma delas na presente acção, razão pela qual tais alegações, enquanto juízos conclusivos que são, não podem ser atendidas ou tratadas como factos *stricto sensu*, susceptíveis de demonstração probatória.

Tal consideração é, de resto, aplicável ao facto dado como provado no Acórdão Impugnando sob o ponto 8.º (a págs. 28), o qual assume especial relevância na economia dos presentes autos, com a seguinte redacção:

«Pese embora os comportamentos descritos nos artigos 1.º a 6.º e 11.º serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida Chaves, SAD, não fez tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem.»

Salvo o devido respeito, tal formulação corresponde mais a um juízo conclusivo do que a qualquer facto que o pudesse suportar, pelo que não pode ser atendida como facto a demonstrar e, logo, objecto de qualquer decisão de facto (provado vs não provado).

Feitas estas considerações liminares, cumpre referir que a fixação dos factos dados como provados e como não provados, acima elencados, assenta, no essencial, nas imagens disponibilizadas pela SPORT TV, constantes dos autos de processo disciplinar; nos Relatórios de Árbitro (a fls. 11 e ss. dos autos de processo disciplinar), de Delegado (a fls. 16 e ss. dos autos de processo disciplinar) de Segurança (a fls. 57 e ss. dos autos de processo disciplinar) e de Policiamento Desportivo (a fls. 83 e ss. dos autos de processo disciplinar), todos referentes ao jogo em causa e datados de 21/04/2024; nas respostas dadas pelo árbitro principal e pelo VAR, em cumprimento do Despacho do Instrutor datado de 10/05/2024, a fls., respectivamente, 294, 295 e 288 e 289 dos autos de processo disciplinar e na prova testemunhal produzida.

Efectivamente, no que diz respeito aos acontecimentos ocorridos no terreno de jogo no final da segunda parte da partida, mereceram maior valoração probatória as imagens disponibilizadas pela SPORT TV, na medida em que as mesmas permitem uma apreensão mais fidedigna, pelo próprio Tribunal, do que realmente ocorreu, mas isto sem prejuízo, como é óbvio — desde logo, pelo seu valor probatório reforçado (cfr. artigos 13.º, al. f), do RDLFPF, 169.º do Código de Processo Penal e 363.º n.º 2, e 371.º n.º 1, ambos do Código Civil), como bem aponta a Demandada e é, de resto, reconhecido pela Requerente —, do teor dos relatórios acima referidos (Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado, Relatório de Segurança e Relatório de Policiamento



Tribunal Arbitral do Desporto

Desportivo), assim como das respostas dadas pelo árbitro principal e pelo VAR, em cumprimento do Despacho do Instrutor datado de 10/05/2024.

Impõe-se, em todo o caso, uma explicação adicional relativa aos factos dados como provados sob as alíneas 15), 16), 18) e 19), os quais, também eles, assumem especial relevância na economia dos presentes autos, na medida em que dizem respeito à conduta de dois espectadores que invadiram o terreno de jogo e com base na qual a Requerente foi sancionada.

No Acórdão Impugnando, foi dada como provada a esse respeito a seguinte factualidade:

«[...] 3º - Ao minuto 45+2 minutos da segunda parte, um adepto afecto à Arguida Grupo Desportivo de Chaves, SAD, [identificado pela camisola que envergava] invadiu o terreno de jogo e dirigiu-se ao guarda-redes da Estoril Praia – Futebol, SAD, Marcelo Carné. Acto contínuo o referido adepto, depois de o empurrar e agarrar pelos braços, sufocou-o quando o agarrava com o seu braço direito no pescoço do jogador, tendo este, para se defender, desferido um soco no referido adepto [...]

4º - Posteriormente, e em sequência, diversos adeptos afetos à Grupo Desportivo de Chaves, SAD, que também se encontravam na bancada topo sul, local exclusivamente afecto aos adeptos da Arguida, identificados pelas suas vestes e adereços, invadiram, igualmente, o terreno de jogo [...]

5º - Um desses adeptos, identificado com uma camisola da Arguida, correu, a grande velocidade, na direcção do jogador Pedro Álvaro da Estoril Praia – Futebol, SAD, com o intuito de o agredir, só não o tendo logrado concretizar porque este, para se defender, desferiu uma joelhada que atingiu a zona da cara do referido adepto. [...]

Resumindo, no Acórdão Impugnando, deu-se como provado:

a) Uma agressão de um adepto da Requerente infligida sobre o guarda-redes da Estoril Praia – Futebol, SAD, Marcelo Carné, concretizada nas seguintes acções: «Acto contínuo o referido adepto, depois de o empurrar e agarrar pelos braços, sufocou-o quando o agarrava com o seu braço direito no pescoço do jogador.» e

b) Uma tentativa de agressão de um adepto da Requerente dirigida ao jogador da Estoril Praia – Futebol, SAD, Pedro Álvaro, concretizada nas seguintes acções: «Um desses adeptos [...] correu, a grande velocidade, na direcção do jogador Pedro



Tribunal Arbitral do Desporto

Álvaro da Estoril Praia – Futebol, SAD, com o intuito de o agredir, só não o tendo logrado concretizar porque este, para se defender, desferiu uma joelhada que atingiu a zona da cara do referido adepto.»

O Acórdão Impugnando assentou tal decisão de facto, aí se lê, nos «documentos e nos depoimentos de fls. 15, 17 e 85, imagens do jogo a fls. 54 e autos de inquirição de fls. 274-285».

Ora, os documentos de fls. 15, 17 e 85 são, respectivamente, o Relatório de Árbitro, o Relatório de Delegado e o Relatório de Policiamento Desportivo; já os autos de inquirição de fls. 274-285 correspondem às declarações tomadas aos jogadores EP, SAD (e não de qualquer jogador ou responsável da Requerente, GDC, SAD, que são contrários àquelas, diga-se), concretamente, o jogador Bernardo Vital (a fls. 274-276); o jogador João Basso (fls. 277-278); o jogador Pedro Álvaro (a fls. 280-282); o jogador Marcelo Carné (a fls. 283-285).

Se, dum lado, as declarações dos jogadores da EP, SAD merecem especial cautela na ponderação do seu valor probatório, uma vez que aqueles terão a natural tendência para contar uma versão dos acontecimentos que justifique as agressões dos jogadores aos adeptos (essas sim, confirmadas pelos relatórios a que alude o Acórdão Impugnando), do outro lado, os relatórios em causa não permitem demonstrar a factualidade dada como provada no Acórdão Impugnando.

Para que não restem dúvidas sobre tal conclusão, analisemos cada um deles:

a) No Relatório do Árbitro, no capítulo “Comportamento do público”, a fls. 15 do processo disciplinar, ficou registada a seguinte actualidade:

«A segunda parte do jogo foi interrompida aos 45+2 minutos. Esteve interrompida 14 minutos, em virtude da invasão do terreno de jogo por um adepto afeto ao clube visitado. O mesmo dirigiu-se ao guardaredes da equipa visitante agarrando-o e este por sua vez respondeu agredindo-o com um soco. Após este acontecimento, um número indeterminado de adeptos afetos à equipa visitada, também invadiram o relvado. Na sequência, registou-se um arremeso de vários objetos provindos da bancada acima mencionada para o interior do relvado (não atingindo qualquer dos intervenientes).»

b) O Relatório de Delegado, no capítulo “Ocorrências”, a fls. 17 do processo disciplinar, refere a seguinte factualidade:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Ao minuto 45+2 da segunda parte um adepto afecto à equipa visitada, GD Chaves, melhor identificado pelos seus trajes, adereços e cânticos, proveniente da bancada topo sul, fora da ZCEAP, local exclusivamente reservado a adeptos afectos à equipa visitada, invadiu o retângulo de jogo de forma agressiva, dirigindo-se ao Guarda Redes da equipa visitante nº31, Marcelo Carné, chegando a agarrar o mesmo, sendo o respetivo adepto agarrado de imediato por um agente da PSP. Nesse momento, outro adepto, proveniente da mesma bancada, dirigiu-se ao mesmo jogador, empurrando-o. Na sequência desta situação, vários adeptos, provenientes da bancada anteriormente referida, tentaram invadir o terreno de jogo. Nesse mesmo momento, vários elementos afetos a ambas as sociedades desportivas, que estavam nos respetivos bancos de suplentes e suplementares, entraram no retângulo de jogo, dirigindo-se ao local onde se encontrava o Guarda Redes da equipa visitante, com o intuito de acalmar a situação juntamente com as forças de segurança. Numa tentativa de se defenderem, aquando da confusão, os jogadores nº31 Marcelo Carné e o nº23 Pedro Álvaro, envolveram-se em confrontos com adeptos provenientes da respetiva bancada, sendo expulsos pela equipa de arbitragem na sequência desta facticidade.»;

c) No Relatório de Policiamento Desportivo, a fls. 85 do processo disciplinar, foram registados os seguintes factos

«17H30 - Jogo interrompido por invasão da área do espectáculo desportivo, por adeptos da bancada topo sul.

Relativamente a este facto foi elaborado um Auto de Notícia por Detenção com o NUIPC 232/24.6 PBCHV, relativamente a seis intervenientes que foram prontamente interceptados, os suspeitos foram conduzidos de imediato para o exterior do recinto desportivo.

Posteriormente foi ainda lavrado o Auto de Notícia por Invasão da área do espectáculo desportivo relativamente a outros dois indivíduos que não foi possível interceptar naquele momento NUIPC 9/24.9 PECHV, mas que foram devidamente identificados, através das imagens fornecidas pelo CCTV e pela SPORT TV.

No período em que o jogo esteve parado, ocorreu uma agressão de um jogador do Estoril a um dos adeptos que invadiu a área do espectáculo desportivo, facto retratado com o NUIPC 7/24.2 PECHV, que relata que o jogador que ostentava a camisola 23, dirige-se ao adepto e agride-o com uma joelhada na zona da cabeça e peito, tendo o este caído de imediato e violentamente ao solo.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Relevante, ainda, é o Relatório de Segurança, a fls. 62 do processo disciplinar, é apenas referido o seguinte:

«Houve invasão da área de jogo?»

Resposta: Sim

Descrição: Pelas 17:26 existiu uma invasão de campo (Bancada Topo sul) no que resultaram 6 detenções de adeptos da equipa visitada.»

Assim como os esclarecimentos prestados pelo árbitro principal, a fls. 294 do processo disciplinar, nos termos dos quais, em resposta à questão que foi colocada no Despacho do Instrutor da LPFP, datado de 10/05/2025 e a fls. 288 e 289 do processo disciplinar, concretamente, a questão elencada sob o n.º 5, perguntando se viu alguma agressão de adepto(a) a jogador(es), i.e., algum adepto desferiu um pontapé ou fez um “mata leão” a algum atleta? E em caso afirmativo, descreva por favor o sucedido, identificando o jogador, aquele árbitro o seguinte:

«Só vi o que está referido no meu relatório de jogo. Nada mais a acrescentar.»

Fica assim demonstrado que nenhum dos relatórios relevantes, acabados de transcrever, permite concluir que ocorreu uma agressão infligida por adepto da Requerente sobre o guarda-redes da Estoril Praia – Futebol, SAD, Marcelo Carné, concretizada nas seguintes acções: *“Acto contínuo o referido adepto, depois de o empurrar e agarrar pelos braços, sufocou-o quando o agarrava com o seu braço direito no pescoço do jogador»*; nem tão-pouco, que ocorreu uma tentativa de agressão por um adepto da Requerente dirigida ao jogador da Estoril Praia – Futebol, SAD, Pedro Álvaro, concretizada nas seguintes acções: *«Um desses adeptos [...] correu, a grande velocidade, na direcção do jogador Pedro Álvaro da Estoril Praia – Futebol, SAD, com o intuito de o agredir, só não o tendo logrado concretizar porque este, para se defender, desferiu uma joelhada que atingiu a zona da cara do referido adepto.»*

Daí que esta factualidade, invocada e dada como provada no Acórdão Impugnando, tenha sido, por contraponto aos factos provados constantes das alíneas 15), 16), 18) e 19), *supra* (para as quais se remete), dada como não provada — conclusão esta que, de resto, sai reforçada com as imagens disponibilizadas pela SPORT TV.

Quanto à qualidade de “adeptos da Requerente”, relativamente aos dois indivíduos que invadiram o terreno de jogo, a que se reportam essas mesmas alíneas dos factos



Tribunal Arbitral do Desporto

provados — 15), 16), 18) e 19) —, temos presente, a este respeito, a jurisprudência contida nos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul (adiante “TCAS”), de 07/11/2019 (Proc. n.º 2/19.3BCLSB), de 07/11/2019 (Proc. n.º 72/19.4BCLSB) e de 21/11/2019 (Proc. n.º 144/17.0BCLSB), em cujos sumários se pode ler, nomeadamente, o seguinte:

«[...] 4. O que significa que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar tem de ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo, na exacta medida em que, nos termos expostos, o critério da autoria repousa na titularidade dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional/2017.

5. Não é juridicamente admissível presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida e, como tal, não existente no processo, que executa os actos materiais tipificados nos artºs. 182º/187º do RD-LPFP/2017, que é o sócio ou simpatizante do clube, e que assim concretiza a infracção, nos termos já expostos, materializando o comportamento proibido pelo tipo de ilícito disciplinar.

6. Se não se sabe quem é a pessoa singular, porque não está identificada no processo disciplinar, não é possível fazer derivar por presunção e dar como provado que a pessoa em causa é sócia ou simpatizante do clube desportivo para efeitos de imputação da autoria à pessoa colectiva.

7. Por força do artº 32º nº 2 e 10 da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito, o que se presume, a partir de uma base fáctica provada (base da presunção), são comportamentos expressos em factos susceptíveis de imputação subjectiva ou objectiva.»

No mesmo sentido, o Acórdão do TCAS, de 16/10/2024 (Proc. n.º 68/24.4BCLSB):

«III - O que significa que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar deve ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo.»

Porém, a jurisprudência acabada de citar parece partir do pressuposto de que, identificado o adepto, enquanto pessoa singular, é possível, desde logo e automaticamente, responsabilizar o respectivo clube, e assim não é, nem deve ser, como se terá oportunidade de referir adiante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Feita esta ressalva, entendemos, diferentemente daquela jurisprudência, que, no caso concreto, pela análise dos relatórios *sub judicio*, devidamente cotejados com as imagens disponibilizadas pela SPORT TV, é possível dar como provado que os dois espectadores que invadiram o terreno de jogo e que mantiveram contacto físico com jogadores da EP, SAD, apesar de não terem sido identificados no processo disciplinar, eram adeptos (se quisermos, no limite, “simpatizantes”) da Requerente.

Assim é, não pelo facto de se fazer constar no Relatório de Delegado que esses espectadores foram melhor identificados «*pelos seus trajes, adereços e cânticos*» — expressão esta que parece ser utilizada por defeito e por referência a um grupo de pessoas e não a concretos indivíduos —, mas porque em todos os relatórios se faz referência ao facto de esses dois espectadores em concreto terem invadido o terreno de jogo a partir da bancada topo sul e de esta bancada (apesar de não ser a ZCEAP destinada ao grupo organizado de adeptos da Requerente) estar destinada, exclusivamente, aos adeptos da Requerente e, ainda, porque ambos envergavam, efectivamente, conforme resulta das imagens disponibilizadas pela SPORT TV, camisola da equipa da Requerente. Ou seja, ainda que não haja prova directa de que esses dois indivíduos fossem, efectivamente, adeptos da Requerente, ficaram demonstrados, por via da prova produzida (concretamente e como se disse, os relatórios e as imagens), outros factos — a saber, esses dois espectadores, em concreto, ocuparem a bancada topo sul; esta bancada estar destinada, exclusivamente, aos adeptos da Requerente e, ainda, ambos envergarem camisola da equipa da Requerente — que, devidamente conjugados, permitem chegar a essa conclusão, isto é, dar como provado que esses dois indivíduos eram adeptos (no limite, “simpatizantes”) da Requerente.

Em suma e por outras palavras, dos factos demonstrados (pelos relatórios e pelas imagens), é possível presumir, no caso concreto, a qualidade de adeptos da Requerente relativamente a esses dois espectadores que invadiram o terreno de jogo. Trata-se, pois de presunção judicial, a qual não se reconduz a um meio de prova próprio, consistindo, antes, em ilação que o Tribunal extraiu a partir de factos conhecidos para dar como provados factos desconhecidos, nos termos definidos no artigo 349.º do Código Civil (adiante, “CC”)— cfr., neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (adiante “STJ”), de 11/04/2019 (Proc. n.º 8531/14.9T8LSB.L1.S1). Com efeito, «*As presunções judiciais, também designadas materiais, de facto ou de experiência (art. 349.º do CC), não são, em rigor, verdadeiros meios de prova, mas antes “meios lógicos ou mentais ou operações firmadas nas regras da experiência”, ou, noutra formulação, “operação de*



Tribunal Arbitral do Desporto

elaboração das provas alcançadas por outros meios”, reconduzindo-se, assim, a simples “prova da primeira aparência”, baseada em juízos de probabilidade.» (cfr. ponto V do sumário do Acórdão do STJ, de 17/01/2023 (Proc. n.º 286/09.5TBSTS.P1.S1).

O mesmo, porém, já não será possível concluir no que diz respeito ao arremesso de pedras, na medida em que aí a prova é insuficiente, apesar da referência a esses factos nos relatórios juntos aos autos. Senão vejamos...

No Relatório de Delegado essa conduta é, igualmente, imputada aos adeptos da Requerente sob a utilização da mesma expressão — *«melhor identificados pelos seus cânticos, vestes e adereços»*.

Com efeito, no Relatório de Delegado (a fls. 16 e ss. dos autos de processo disciplinar), pode ler-se, a esse respeito, o seguinte:

«Após o final do encontro, o autocarro da equipa visitante, que se encontrava no local definido na ficha técnica para o seu estacionamento, foi apedrejado por adeptos afectos à sociedade desportiva visitada, melhor identificados pelos seus cânticos, vestes e adereços. Esta questão foi presenciada pelos Delegados da Liga e transmitida aos mesmos pelo Comandante das forças de segurança na reunião final.» (sendo nossos os sublinhados)

Porém, não existem quaisquer imagens que suportem esses ou outros factos, instrumentais ou complementares, além de que os restantes relatórios não contemplam nem essa, nem qualquer outra especificação:

a) No Relatório de Policiamento Desportivo (a fls. 83 e ss. dos autos de processo disciplinar) pode ler-se o seguinte:

«18H03 – Concentração de adeptos do Chaves junto ao perímetro de segurança do autocarro do Estoril Praia.

18H20 - Alguns suspeitos (adeptos do GD Chaves) aproveitando o facto de no local estarem dezenas de adeptos do Grupo Desportivo do Chaves, arremessaram pedras de pequenas dimensões (4cm por 4cm aproximadamente) contra o autocarro do Estoril Praia, as pedras apenas atingiram o autocarro apesar de no local estarem Polícias e ARD'S, visivelmente não foi possível vislumbrar qualquer dano na viatura. A viatura encontrava-se estacionada no recinto desportivo, estando a zona delimitadas por barreiras físicas (grades), por Policias e ARD'S.»



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Já o Relatório de Segurança (a fls. 57 e ss. dos autos de processo disciplinar) refere, a esse respeito, o seguinte:

«Foram arremessadas duas pedras (pequena dimensão) ao autocarro do Estoril Praia no exterior. As pedras ficaram presas no tejadilho do autocarro. Estes arremessos não atingiram nenhuma pessoa.»

Ou seja, além de não ser possível, por via dos relatórios ou com recurso a imagens, individualizar as concretas pessoas que assumiram tal conduta, cumpre referir que, para além da expressão “*melhor identificados pelos seus cânticos, vestes e adereços*” — a qual, como se referiu antes, à míngua de qualquer outra especificação complementar, se tem por incipiente no caso concreto (entendimento este que é extensível à mera referência, entre parêntesis, feita no Relatório de Policiamento Desportivo, de que os suspeitos eram adeptos da Requerente) —, os relatórios são totalmente omissos quanto à realidade ou circunstâncias que permitiriam compreender a razão pela qual os seus autores (dos relatórios) apreenderam a autoria desse arremesso por parte de adeptos da Requerente, como fosse, por exemplo, a visualização da trajectória das referidas pedras, especificando (se já não o acto de arremesso em si mesmo), pelo menos, que as pedras, pela sua trajectória, foram lançadas a partir do local onde se concentravam os adeptos da Requerente.

Em suma, dá-se por provado que tal arremesso ocorreu, mas considera-se que não ficou provado que foram adeptos (sócios ou simpatizantes) da Requerente os autores de tal arremesso.

E não se diga que tal conclusão viola o valor probatório reforçado dos relatórios (que aqui se reafirma), pois, esse valor, como, aliás, refere (e bem) a Demandada, ainda que a propósito dos deveres impostos à Requerente (já lá iremos), *«não significa que os Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável.»*; na verdade, os relatórios gozam de valor probatório reforçado, mas apenas relativamente aos factos apreendidos pelos seus autores. Ou seja, o valor probatório reforçado não significa imunidade à valoração crítica do julgador ou ao seu confronto com outros meios de prova, até porque essa valoração e esse confronto é que permitirão avaliar (dentro do contexto circunstancial do modo, tempo e lugar em que ocorreram os factos controvertidos) se os factos relatados no relatório são factos insusceptíveis de serem apreendidos, ou se são factos presumidos ou, ainda, se são, efectivamente, factos



Tribunal Arbitral do Desporto

apreensíveis pelo autor do relatório. Só neste último caso, e quanto a esses factos (apreensíveis pelo autor do relatório), o relatório gozará de valor probatório reforçado.

Por outro lado, cumpre referir, desde já que, tal como alega a Requerente, nenhum desses relatórios juntos aos autos descreve, por referência aos deveres legais ou regulamentares, nenhum facto relativamente à conduta, activa ou omissiva, da Requerente, nem tão-pouco descreve por que forma a actuação/omissão desta facilitou ou permitiu o circunstancialismo ocorrido no jogo em causa; ao invés, desses relatórios (aqui, com especial destaque para o Relatório de Segurança) foi possível dar como demonstradas as medidas preventivas adoptadas na promoção daquele jogo — ver factos provados 6) a 12) — e, também, cotejando o Relatório de Policiamento Desportivo com as respostas dadas pelo árbitro principal e pelo VAR (em cumprimento do Despacho do Instrutor datado de 10/05/2024) e com a prova testemunhal produzida, que as forças de segurança e os ARD reagiram de forma pronta e eficaz à invasão do terreno de jogo — ver facto provado 16) —, assegurando a reposição da ordem em poucos minutos e permitindo que as condições de segurança necessárias para o recomeço do jogo voltassem a estar reunidas.

Uma última referência à prova testemunhal produzida, concretamente ao depoimento das testemunhas identificadas no capítulo I.C, referente à “Objecto do litígio e tramitação processual”, para dizer que tais depoimentos também contribuíram para a fixação dos factos dados como provados, ainda que não acrescentassem qualquer facto autónomo relevante à factualidade demonstrada pelos restantes meios de prova; do mesmo modo, entendeu-se que a prova testemunhal não permitiu a demonstração do alegado pela Requerente no sentido de que esta tomou diligências com vista ao apuramento da identidade dos invasores e que, apesar das mesmas, não lhe havia sido facultado, até àquela data, qualquer elemento que lhe permitisse identificar os agentes que invadiram o campo, por o inquérito se encontrar em segredo de justiça — facto que, por essa razão, foi dado como não provado.

*

III.C. Questões a decidir

Impõe-se, pois, decidir se o Acórdão Impugnando — a saber, o acórdão proferido em 25/06/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24), nos termos do qual a Requerente foi



Tribunal Arbitral do Desporto

condenada, pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 179.º, n.ºs 1 e 2 e pela prática de 1 (uma) infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (referido adiante sob a sigla “RD-LPFP”), na sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e na sanção de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil, seiscientos e dez Euros) —, deve ser mantido ou revogado.

*

III.D. Fundamentação de Direito

O objecto dos presentes autos, como se viu, está conexaso com a temática geral da violência associada ao desporto e, especificamente, com a responsabilização dos clubes pelo comportamento (ilegal e/ou incorrecto) dos seus adeptos no decurso do espectáculo desportivo.

A violência associada ao desporto é tema que tem vindo a ser debatido há várias décadas, inclusive pela doutrina sociológica e jurídica, sendo reconhecido, pela comunidade em geral, incluindo o Legislador e as demais entidades reguladoras, como um flagelo que prejudica toda a indústria do futebol e, em particular, não apenas o normal desenrolar da competição, mas também a atractividade do futebol enquanto fenómeno desportivo e de lazer.

Tanto assim é, que tal fenómeno mereceu, para efeitos de prevenção e de combate, expressa previsão em diversos diplomas, desde tratados e textos constitucionais, passando pela legislação ordinária, até à regulamentação desportiva.

Exemplos disso, tal como aponta a Demandada, são os seguintes diplomas:

- a) A Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de Agosto de 1985);
- b) A Carta Europeia do Desporto;
- c) O Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001);
- d) A Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de *Safety, Security, e Service* em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de Julho de 2016);



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) A Constituição da República Portuguesa (adiante, "CRP") — cfr. Art. 79.º, n.º 2;
- f) O Regime Jurídico da Segurança nos Espectáculos Desportivos (RJSED), já citado antes — ou seja, o Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com Segurança, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

Cite-se, a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional (adiante, "TC"), n.º 730/95, de 14/12/1995 (Proc. n.º 328/91):

«[...] Ora, parece evidente que tudo isto - tudo o que vinha acontecendo e toda esta preocupação destes últimos 20/30 anos em analisar, estudar, dissecar nos seus vários aspectos o desporto, nomeadamente o futebol e o lado trágico que a ele se tem ligado nos locais mais dispersos do Mundo - não podia deixar de ter influência nos Estados, sobretudo no plano legislativo, prosseguindo, como devem prosseguir, fins públicos relacionados com a segurança dos cidadãos e com os objectivos culturais que devem presidir à prática desportiva.

Influência que, por exemplo, entre nós, levou o legislador constitucional, na revisão de 1989, a atribuir ao Estado a incumbência de "prevenir a violência no desporto" (artigo 79º, nº 2, da Constituição), consagrando, assim, constitucionalmente, uma linha do legislador ordinário que, como já se viu, desde 1980 se vinha ocupando dessa matéria, embora com um acento tónico na fase repressiva do fenómeno da violência (e isto independentemente de normas regulamentares, ainda que incipientes, das associações desportivas e federações, como era o caso do Regulamento da F.P.F.).

Influência também que, a nível europeu, levou o Conselho da Europa e o Parlamento Europeu, na década de 1980, a tomarem posições e a adoptarem medidas, com vista a prevenir e a diminuir a violência e os distúrbios dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas, sendo de destacar a Convenção Europeia atrás referida (pode ver-se a Convenção e demais instrumentos, como resoluções, directivas, recomendações, tanto do Conselho, como do Parlamento, em "A Violência Associada ao Desporto", de José Manuel Meirim, Ministério da Educação, 1994; e é curioso registar os seguintes considerandos daquela Convenção:

"Considerando que tanto as autoridades públicas como as organizações desportivas independentes têm responsabilidades, distintas mas complementares, na luta contra a violência e os excessos dos espectadores; tendo em conta o facto de as



Tribunal Arbitral do Desporto

organizações desportivas terem também responsabilidades matéria de segurança e em geral deverem assegurar o bom andamento das manifestações que organizam; considerando por outro lado que estas autoridades e estas organizações devem, para esse efeito, conjugar os seus esforços a todos os níveis; Considerando que a violência é um fenómeno social actual de vasta envergadura cujas origens são essencialmente exteriores ao desporto e que o desporto é frequentemente palco de explosões de violência".

É, pois, primordialmente, um objectivo final de prevenção que perpassa nas medidas repressivas adoptadas pelo legislador português, por via das normas ora questionadas, ciente como tem de estar de que o desporto é, neste século XX, um fenómeno social, um fenómeno de massas, atraindo progressivamente mais espectadores e preenchendo cada vez mais o espaço dos meios de comunicação social, sendo que, por um lado, escasseiam ou não têm resultados as campanhas de informação destinadas a promover o "fair play" no desporto, e, por outro lado, as autoridades desportivas revelam-se incapazes de tomar medidas drásticas, desde logo por não possuírem recursos para o fazer (cfr. o relatório do Parlamento Europeu sobre o vandalismo e a violência no desporto, citado por José Manuel Meirim, loc. cit., págs. 109 e seguintes). [...]»

Por economia, escusamo-nos a empreender uma análise exegética de todos e cada um dos diplomas *supra* elencados, cumprindo, em esforço de síntese, analisar as normas regulamentares que estão na base da punição da Requerente, assim como as normas e jurisprudência que versam sobre a particular questão, em causa nos presentes autos, da responsabilização dos clubes pelo comportamento (ilegal e/ou incorrecto) dos seus adeptos no decurso do espectáculo desportivo — a qual tem reflexo, no âmbito da regulamentação desportiva, como se viu, na Secção VI do Capítulo IV (Infracções Disciplinares), dedicada às "Infracções dos Espectadores", que abrange os Arts. 172.º a 188.º do RD-LPFP e que prevê, como regra geral, no Art. 172.º, n.º 1, que «O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.»

Assim, a Requerente vem condenada por infringir os Arts. 179.º, n.ºs 1 e 2 e 187.º, n.º 1, alínea b), ambos do RD-LPFP.

Dispõe o Art. 179.º, RD-LPFP, sob a epígrafe "Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos", concretamente, nos seus n.ºs 1 e 2, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.

2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.»

Por seu turno, o Art. 187.º, RD-LPFP, sob a epígrafe “Comportamento incorreto do público”, dispõe, no seu n.º 1, o seguinte:

«1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.»

Impõe-se, em primeiro lugar, salientar que no Acórdão Impugnando não se faz uma completa subsunção dos factos a estes normativos, isto porque no seu capítulo §4, sob o título “O caso concreto: subsunção ao direito aplicável”, é apenas referida, para efeitos de aplicação do Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP, a conduta assumida pelo adepto que manteve contacto físico com o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné (cfr. pontos 80 e 81, a págs. 44 do Acórdão Impugnando), omitindo-se, porém, a conduta do outro adepto, que correu na direcção do jogador da EP, SAD, Pedro Álvaro. Porém, face à factualidade dada como provada no Acórdão Impugnando, considerar-se-á que a punição da Requerente ao abrigo do disposto no Art. 179.º, n.ºs



Tribunal Arbitral do Desporto

1 e 2, RD-LPFP, diz respeito à conduta dos dois adeptos da Requerente. Já quanto ao arremesso de pedras, essa factualidade é abordada nesse mesmo capítulo, embora sem que se faça qualquer referência ao normativo regulamentar (cfr. ponto 84, a págs. 45 do Acórdão Impugnando). Na verdade, a subsunção de tais factos ao Art. 187.º, n.º 1, alínea b), RD-LPFP é apenas feita por transcrição do Despacho do Instrutor de 31/05/2024 (a fls. 353 a 363 do processo disciplinar), no ponto 10 do Acórdão Impugnando, a págs. 15, onde se refere o seguinte: «A título prévio e para que não subsistam quaisquer equívocos, cumpre referir que a acusação que foi deduzida pela prática da infracção p.p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b), prende-se, apenas e só, tal como resulta cristalino da acusação deduzida e da indiciação que tinha sido feita no momento do cumprimento do disposto no artigo 227.º, do RDLFPF, com a factualidade atinente ao arremesso de pedras, por parte dos adeptos afectos à Chaves, SAD, ao autocarro da equipa visitante (cfr. artigo 11.º da acusação e fls. 40-42).»

Por outro lado, analisados, quer o Acórdão Impugnando, quer a Contestação oferecida pela Demandada (que são totalmente omissos a esse respeito), há que concluir-se que a factualidade constante da alínea 20) dos factos provados (arremesso de duas garrafas para o terreno de jogo) não integra a punição disciplinar da Requerente, donde não cumpre decidir sobre a mesma — avançando-se, em todo o caso que, mesmo que assim não fosse, sempre seria de considerar aplicável a essa factualidade a motivação expendida para o ponto 2) dos factos não provados, ou seja, não estaria demonstrado que tal conduta tivesse sido assumida por adeptos da Requerente.

Em suma, importa concluir — desde logo, para efeitos de delimitação do objecto dos presentes autos — que se tem a punição da Requerente como concretizada, no Acórdão Impugnando, nos seguintes moldes:

- a) Ao abrigo do Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP, tendo por base a factualidade atinente à conduta assumida pelo adepto que manteve contacto físico com o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné (a que dizem respeito as alíneas 15) e 16) dos factos provados), assim como a conduta de outro adepto relativamente ao jogador da EP, SAD Pedro Álvaro (a que dizem respeito as alíneas 18) e 19) dos factos provados) e
- b) Ao abrigo do Art. 187.º, n.º 1, alínea b), RD-LPFP, tendo por base a factualidade atinente ao arremesso de duas pedras que atingiram o autocarro da EP, SAD (a que diz respeito a alínea 34) dos factos provados).



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, a primeira operação exegética a realizar, perante os comandos normativos que acabámos de transcrever (Arts. 179.º, n.ºs 1 e 2 e 187.º, n.º 1, alínea b), ambos do RD-LPFP), é determinar se os factos dados como provados estão abrangidos pela factispécie normativa aplicável.

Comecemos, por facilidade de exposição, pelo segundo caso (Art. 187.º, n.º 1, alínea b), RD-LPFP), atinente ao arremesso de pedras e a que diz respeito a alínea 34) dos factos provados. Como se viu e explanou atrás, em sede de motivação da decisão de facto, não ficou demonstrado que tal conduta tivesse sido adoptada por adeptos da Requerente (cfr. alínea 2) dos factos não provados), pelo que se impõe, desde já e sem necessidade de maiores considerações, concluir que a Requerente não poderá ser responsabilizada por esses factos.

Já quanto ao primeiro caso (Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP), cumpre, pois, determinar se, no caso concreto, qualquer sócio ou simpatizante da Requerente *agrediu fisicamente agente desportivo (designadamente, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo, pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo) e se tal conduta determinou que o árbitro, justificadamente, atrasasse o início ou reinício do jogo ou interrompesse a sua realização por período superior a 10 minutos.*

Melhor dissecando esta norma punitiva — seja no elemento objectivo, seja subjectivo, do tipo —, impõe-se, pois, que estejam demonstrados os seguintes factos:

- a) O acto de agressão;
- b) A qualidade de sócio ou simpatizante (ou, se quisermos, como se explicou antes, de adepto) do autor material da agressão relativamente a um dos clubes participantes no jogo;
- c) A qualidade de agente desportivo da pessoa atingida pela agressão;
- d) O nexó de causalidade entre a agressão e o atraso do início (ou reinício) ou a interrupção do jogo por período superior a 10 minutos.

Se, aquando da motivação da decisão de facto, a qualidade de adeptos da Requerente, relativamente aos dois espectadores que invadiram o terreno de jogo e que mantiveram contacto físico com os jogadores da EP, SAD, Marcelo Carné e Pedro Álvaro, já ficou, devida e fundamentadamente, reconhecida e, ainda, se não



Tribunal Arbitral do Desporto

oferece dúvidas a qualidade de agentes desportivos desses dois jogadores, restará, porém, apurar se estamos, ou não, perante um acto de agressão e se se verifica, ou não, umnexo de causalidade entre essa agressão e o atraso no reinício (ou a interrupção) do jogo por período superior a 10 minutos.

Como se viu atrás, quanto aos actos de agressão e de tentativa de agressão, os mesmos foram dados como provados no Acórdão Impugnando através da seguinte factualidade:

«[...] 3º - Ao minuto 45+2 minutos da segunda parte, um adepto afecto à Arguida Grupo Desportivo de Chaves, SAD, [identificado pela camisola que envergava] invadiu o terreno de jogo e dirigiu-se ao guarda-redes da Estoril Praia – Futebol, SAD, Marcelo Carné. Acto contínuo o referido adepto, depois de o empurrar e agarrar pelos braços, sufocou-o quando o agarrava com o seu braço direito no pescoço do jogador, tendo este, para se defender, desferido um soco no referido adepto [...]

4º - Posteriormente, e em sequência, diversos adeptos afetos à Grupo Desportivo de Chaves, SAD, que também se encontravam na bancada topo sul, local exclusivamente afecto aos adeptos da Arguida, identificados pelas suas vestes e adereços, invadiram, igualmente, o terreno de jogo [...]

5º - Um desses adeptos, identificado com uma camisola da Arguida, correu, a grande velocidade, na direcção do jogador Pedro Álvaro da Estoril Praia – Futebol, SAD, com o intuito de o agredir, só não o tendo logrado concretizar porque este, para se defender, desferiu uma joelhada que atingiu a zona da cara do referido adepto. [...]»

Pelas razões já expostas e que nos escusamos de repetir, nos presentes autos, tal factualidade não ficou dada como provada nesses precisos termos, mas antes nos seguintes:

«15) No decorrer dessa interrupção, pelas 17:26, aos minutos 90+2:20 do JO-13006, um adepto da GDC, SAD, invadindo o terreno de jogo, dirige-se ao guarda-redes da equipa da EP, SAD (a saber, o jogador Marcelo Carné) e agarra-o pelo braço, por alguns segundos.

16) Acto contínuo, tal adepto é agarrado por agente da PSP mas, apesar disso, põe o braço à volta do pescoço do jogador Marcelo Carné, puxando-o para si, e este, reagindo, desferiu um soco no referido adepto, derrubando-o, sem que haja mais envolvimento físico entre esse adepto e esse jogador.



Tribunal Arbitral do Desporto

[...]

18) No decurso dessa invasão, quando já se encontravam dezenas de pessoas no terreno de jogo, outro adepto da GDC, SAD, dirige-se a correr em direcção a um grupo de jogadores da EP, SAD, entre os quais o jogador Pedro Álvaro, e este, vendo esse adepto a correr na sua direcção, avança na direcção do mesmo, levantando o seu joelho à altura do tronco.

19) Perante tal avanço e movimento do jogador Pedro Álvaro, o referido adepto tenta travar a sua marcha e escorrega, sendo atingido na cara pelo joelho do jogador Pedro Álvaro e caindo no chão, sem que haja mais envolvimento físico entre esse adepto e esse jogador.»

Discorrendo sobre o conceito de “agressão”, é dito no Acórdão Impugnando, e repisado pela Demandada na sua Contestação (cfr. Arts. 44.º a 47.º), o seguinte:

«[...] 78. Relativamente à verificação do requisito “agrida fisicamente”, cumpre realçar que o referido artigo 179º, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da descrição genérica “agrida fisicamente” – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito e que, à luz da citada norma, se devem ter por típicas. Na língua portuguesa, o conceito de agressão é de tal forma lato que abrange tanto os casos de ataque físico (ofensa à integridade física), como as situações de assalto meramente verbal (insulto, injúria ou vitupério). Todavia, na análise do sistema jurídico-disciplinar (nomeadamente perante a gravidade das sanções ali previstas e a aferição de outras infrações tendentes à proteção da honra) facilmente se conclui que apenas se pretendeu incluir na mencionada norma, para efeitos típicos, as situações de ataque físico. Nessa medida, uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 179.º do RDLFPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física.

79. Neste contexto, lançando mão das palavras de PAULA RIBEIRO DE FARIA, o conceito de integridade física convoca um entendimento «estritamente somático, corporal-objectivo da incolumidade pessoal, na pluralidade das suas dimensões»¹⁵, perante o qual se concebe a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa

¹⁵ In Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, Coimbra Ed., 1999, pág. 203.



Tribunal Arbitral do Desporto

da vítima no seu todo. Deste modo, o conceito de agressão abrange um qualquer «ataque ao corpo ou à saúde de uma outra pessoa viva»¹⁶, podendo ofender-se «o corpo de outra pessoa sem, simultaneamente, lesar a sua saúde [Por exemplo, cortando-lhe o cabelo à escovinha ou dando-lhe uma bofetada]»¹⁷. Ora, a ofensa no corpo corresponde, assim, «a todo o prejuízo não insignificante do bem-estar físico», mesmo que tal ação não cause «dor nem incapacidade para o trabalho».

80. In casu, resulta à evidência que agarrar alguém pelos braços, sufocando-o quando o agarrava com o seu braço no pescoço do jogador, não pode deixar de ser tido como exercício de vis physica ou vis corporalis contra outrem, e constitui uma forma de violência. [...]»

Ora, relativamente à factualidade a que se referem as alíneas 15) e 16) dos factos provados, demonstrado que fosse que o adepto em causa tivesse, efectivamente, sufocado, com o braço à volta do pescoço, o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné, não teríamos dúvidas em considerar estarmos perante uma agressão, e grave. Porém, o que ficou provado foi que o adepto agarrou o jogador pelo braço, por alguns segundos, e que, acto contínuo, o adepto foi agarrado por agente da PSP mas, apesar disso, pôs o seu braço à volta do pescoço do jogador Marcelo Carné, puxando-o para si. Poderá, pois, esta conduta ser considerada uma agressão para efeitos do disposto no Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP?

Entendemos que sim. Com efeito, ainda que a conduta do adepto da Requerente, dada como provada (agarrar o jogador Marcelo Carné pelo braço, por alguns segundos e, acto contínuo, colocar o braço à volta do pescoço desse jogador, quando já estava a ser agarrado por agente da PSP), não seja confundível com o acto intencional de sufocar alguém — ou seja, apertar o pescoço, nomeadamente com a(s) mão(s) ou com o braço em gancho, impedindo ou dificultando a respiração —, entendemos que a conduta do adepto, no momento em que coloca o braço à volta do pescoço do jogador, configura, efectivamente, uma agressão.

A este respeito, não podemos deixar de considerar o tipo criminal de ofensas à integridade física simples, previsto e punível pelo Art. 143.º, do Código Penal (adiante

¹⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in "Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 438, ponto 3.

¹⁷ TERESA QUINTELA DE BRITO, in "Os crimes contra a integridade física - Direito Penal - Parte Especial, Lições, Estudos e Casos", Coimbra Editora, 2007, pág. 507.



Tribunal Arbitral do Desporto

“CP”), tanto mais que o RJSED, a propósito do crime de ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo, remete, precisamente, para a legislação penal, nos seguintes termos:

«Quem, encontrando-se:

- a) No interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo; ou
- b) Em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo; praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.» (cfr. Art. 33.º, n.º 2, RJSED).

Ora, estatuidando o Art. 143.º, n.º 1, CP que «Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa», cumpre, pois, alcançar o sentido de ofensa ao corpo ou à saúde.

Elucidativa a este respeito, para além da Doutrina citada no Acórdão Impugnando (cfr. notas 15, 16 e 17 da presente decisão), é a Jurisprudência dos nossos Tribunais — unânime no sentido de não fazer depender a relevância penal da conduta ofensiva da efectiva lesão do ofendido, como resultado daquela. A título de exemplo, transcreva-se, na parte relevante, o sumário dos seguintes Arestos:

- a) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/1991 (Proc. n.º 041618) — também citado no Acórdão Impugnando (a págs. 44, nota 38): «Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.»
- b) Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04/05/2022 (Proc. n.º 194/20.9PHVNG.P1): «I - O crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, cujo resultado consiste na lesão do corpo ou da saúde de outrem; por ofensas no corpo deve entender-se, “todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante”. II - Tal crime abrange qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente de esta provocar lesão corporal [...]»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07/03/2012 (Proc. n.º 486/10.5GBAND.C1): «1.- Não é necessário que haja uma lesão na saúde do ofendido para que se atinja o conceito de ofensa corporal. 2.- Pratica o crime de ofensa à integridade física aquele que, voluntária e conscientemente desfere um empurrão com ambas as mãos no peito do ofendido, desequilibrando-o, ainda que não lhe cause qualquer lesão.»
- d) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21/01/2025 (Proc. n.º 1393/23.7PDAMD.L1-5): «[...] III. Um empurrão, ainda que não cause dor significativa ou lesão visível, constitui uma agressão do ponto de vista ético-social, um gesto molestandor, um constrangimento físico com capacidade para integrar o conceito de ofensas à integridade física. IV. É facto especialmente censurável a resposta violenta de um suspeito da prática de crime, a uma conduta legítima de um Agente da Autoridade que, no exercício das suas funções, o esteja a deter enquanto suspeito da prática de um crime.»
- e) Acórdão do Tribunal da Relação do Coimbra, de 09/04/2025 (Proc. n.º 122/22.7GBCNF.C1): «I – A ofensa integradora do crime de ofensa à integridade física, do artigo 143.º do Código Penal, é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatómica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física ou psíquica, seja qual for o meio empregado para a produzir, não se exigindo que dela resulte dor ou lesão externa, mas a ofensa não poderá ser insignificante, segundo um critério da adequação social. II – A acção física para empurrar outrem para trás, com força, como manifestação de desagrado e com intenção molestar fisicamente o ofendido, provocando-lhe dor e desconforto, integra a prática de um crime de ofensa à integridade física. III – Não é socialmente adequado manifestar desagrado empurrando outrem, porque tal acto ultrapassa o nível geralmente habitual e socialmente tolerado de impacto físico no corpo de outrem. IV – Seria paradoxal que se para manifestar desagrado o agente insultasse ou ameaçasse outrem cometeria um crime de injúria ou ameaça, mas já não cometeria qualquer crime se se limitasse a usar da força física para o empurrar causando-lhe desconforto.»

Ora, na senda da Doutrina e da Jurisprudência citadas, é mister concluir que, naquele concreto contexto (ou seja, depois de agarrar o braço do jogador por alguns segundos e apesar de estar a ser agarrado por um agente da autoridade), o acto perpetrado pelo adepto da Requerente — de colocar o braço à volta do pescoço do jogador (mesmo sem o apertar, mesmo sem dificultar a respiração e mesmo sem causar qualquer lesão) — não é, segundo um critério da adequação



Tribunal Arbitral do Desporto

social, um acto insignificante, ou melhor, é socialmente reprovável e apto a causar desconforto e moléstia na pessoa desse jogador e, portanto, deverá ser configurado como acto de agressão, incluindo para efeitos do disposto no Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP — desde logo, por maioria de razão, pois que sempre seria dotado de relevância penal ¹⁸.

Cumpre, pois, concluir que está preenchido o tipo objectivo do ilícito disciplinar no que diz respeito ao acto de agressão, mas limitado, porém, à conduta do adepto que manteve contacto físico com o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné.

Com efeito, quanto à conduta do outro adepto — veja-se a factualidade ínsita nas alíneas 18) e 19) dos factos provados — trata-se, mesmo na óptica do Acórdão Impugnando, já não de uma agressão mas, no limite, de uma tentativa de agressão ¹⁹.

A respeito da infracção na forma tentada, dispõe o Art. 20.º, RD-LPFP, sob a epígrafe “Modalidades da infracção disciplinar”, que «São puníveis a falta consumada e a tentativa» (n.º 2) e que «Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência» (n.º 3).

Entendemos, porém, que os ilícitos disciplinares que dizem respeito ao comportamento dos adeptos com vista à responsabilização dos respectivos clubes pressupõem uma conduta consumada por parte daqueles, sendo de excluir a responsabilização dos clubes nos casos de conduta dos adeptos na forma tentada. Se bem interpretamos as normas sancionatórias contidas na Secção VI do Capítulo IV (relativo às “Infracções Disciplinares”), atinente às “Infracções dos Espectadores”, que almejam a responsabilização dos clubes pelos comportamentos infraccionais dos seus adeptos, todas elas prevêm infracções de resultado:

a) «O clube cujo sócio ou simpatizante agreda fisicamente [...]» (Arts. 173.º, n.º 1, 179.º, n.º 1 e 181.º, n.º 1);

¹⁸ Ou seja, se tal acto assume relevância para efeitos de responsabilização criminal, assumirá, então, com maior propriedade, relevância para efeitos de responsabilização disciplinar, cujas sanções são menos gravosas do que as previstas para a prática de crimes.

¹⁹ Pode ler-se no Ponto 5 dos Factos Provados do Acórdão Impugnando, a págs. 28, o seguinte: «Um desses adeptos, identificado com uma camisola da Arguida, correu, a grande velocidade, na direcção do jogador Pedro Álvaro da Estoril Praia – Futebol, SAD, com o intuito de o agredir, só não o tendo logrado concretizar porque este, para se defender, desferiu uma joelhada que atingiu a zona da cara do referido adepto.» (com sublinhados nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) «O clube cujo sócio ou simpatizante invada o terreno de jogo [...]» (Arts. 174.º, n.º 1 e 184.º);
- c) «O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo [...]» (Arts. 178.º, n.º 1, 183.º, n.º 1 e 186.º, n.º 1);
- d) «O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrada fisicamente [...]» (Art. 182.º, n.º 1);
- e) «O clube cujo sócio ou simpatizante exerça coacção [...]» (Art. 185.º, n.º 1);
- f) «[...] o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto [...]» (Art. 187.º, n.º 1).

Diferentemente de outras normas punitivas do RD-LPFP ²⁰, a factispécie de todas e cada uma das normas atrás citadas não faz qualquer alusão à tentativa, pelo que não fará sentido efectivar a responsabilização dos clubes quando a conduta infraccional dos adeptos não se chegou a consumir. O mesmo é dizer, a responsabilização dos clubes pelo comportamento ilegal/incorrecto dos seus adeptos, à luz dos Arts. 172.º e ss. do RD-LPFP, não deverá ter lugar quando não se verifica o resultado típico da conduta infraccional prevista nessas normas.

Aliás, também o regime legal relativo à violência no desporto actualmente em vigor ²¹ (o RJSED, já invocado anteriormente) não contém qualquer menção expressa à possibilidade de responsabilização e punição dos clubes (designadamente, por aplicação da sanção de interdição do recinto desportivo) nos casos de tentativa de agressão perpetrada pelos seus adeptos. Com efeito, no RJSED, a referência à punibilidade da tentativa é apenas feita para os crimes e para as contra-ordenações,

²⁰ Na Secção relativa às "Infrações Específicas dos Clubes", os Arts. 62.º, n.º 2, 63.º, n.º 4, 64.º, n.º 3, 65.º, n.º 2 e 66.º, n.º 3; na Secção relativa às "Infrações Específicas dos Dirigentes", os Arts. 128.º-A, n.º 2 e 131.º, n.º 3; na Secção relativa às "Infrações Específicas dos Jogadores", os Arts. 144.º-A, n.º 2, 145.º, n.º 4, 151.º, n.º 7 e 152.º, n.º 2; na Secção relativa às "dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e Delegados da Liga Portugal", os Arts. 190.º-A, n.º 2, 190.º-B, n.º 2 e 190.º-C, n.º 2.

²¹ Sendo relevante salientar que a menção expressa à tentativa de agressão chegou a ser feita em dois dos diplomas que antecederam o RJSED na regulação da prevenção e combate contra a violência no desporto — a saber o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto (no seu Art. 3.º, n.º 3) e a Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto (no seu Art. 18.º, n.º 2) —, nos termos dos quais «A medida de interdição é igualmente aplicável em caso de tentativa de agressão [...]», mas foi abandonada logo no diploma que revogou a Lei n.º 38/98 e que antecedeu o RJSED, a saber, a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo que a punição dos clubes, associações e sociedades desportivas pelo comportamento de adeptos apenas tem previsão na Secção III do seu Capítulo III, relativa aos ilícitos disciplinares, e aí não é feita qualquer referência à tentativa (cfr. Art. 46.º, RJSED).

Assim sendo, há que concluir que a Requerente não poderá ser responsabilizada, ao abrigo do Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, do RD-LPFP, pela conduta do adepto relativamente ao jogador da EP, SAD Pedro Álvaro (a que dizem respeito as alíneas 18) e 19) dos factos provados).

Restará, então, determinar se se verifica, ou não, um nexo de causalidade entre, dum lado, a invasão do terreno de jogo e a agressão praticada pelo adepto da Requerente sobre o jogador da EP, SAD Marcelo Carné e, do outro, o atraso no reinício (ou a interrupção) do jogo por período superior a 10 minutos.

A este respeito, ficou provado que, aquando da invasão do terreno de jogo por um adepto da Requerente, aos minutos 90+2:20 do jogo em causa (alínea 15) dos factos provados), a partida já estava interrompida desde os minutos 90+2:11, por falta ofensiva, assinalada pelo árbitro contra a equipa da Requerente, GDC, SAD (alínea 14) dos factos provados), cumprindo, pois, precisar que o tempo de interrupção relevante, para efeitos do Art. 179.º, RD-LPFP, deverá ser contabilizado, apenas, a partir do momento da invasão, ou seja, a partir dos minutos 90+2:20. Ficou, também, provado, que o jogo foi reiniciado aos minutos 90+16:44 (alínea 32) dos factos provados), donde temos um lapso de tempo, entre a invasão do terreno de jogo e o seu reinício de 14 minutos (cfr. alínea 33) dos factos provados — ainda que aqui esteja abrangida a interrupção decorrente da falta assinalada pelo árbitro).

Analisada a factualidade dada como provada, concretamente, a constante das alíneas 15) a 27) e 29) a 31), a mesma obriga a ponderar se, em termos de causalidade adequada, foi apenas o comportamento do adepto da Requerente que contribuiu para a interrupção (ou atraso no reinício do jogo) por período superior a 10 minutos. Se dúvidas não se levantam quanto à factualidade constante nas alíneas 15) a 27), o mesmo não se poderá dizer relativamente à factualidade constante das alíneas 29) e 31), que se refere a condutas assumidas, quer pelo jogador da EP, SAD, Marcelo Carné, quer pelo treinador principal da EP, SAD, os quais se recusaram — o primeiro após a exibição do cartão vermelho —, a abandonar o terreno de jogo. Se considerarmos que tais condutas (que contribuíram, indubitavelmente, para o atraso no reinício do jogo) como autónomas do



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento dos adeptos da Requerente, teríamos de limitar o atraso decorrente desse comportamento a um intervalo de tempo de, precisamente, 10 minutos.

Porém, também devemos ter em conta que a expulsão do jogador Marcelo Carné — a qual apresenta, de forma manifesta, um nexo de causalidade com o comportamento dos adeptos da Requerente, na medida em que tal expulsão apenas ocorreu por causa da reacção desse jogador à agressão de que foi vítima, como vimos atrás —, por ser guarda-redes, implicou uma substituição dessa posição (ver alínea 30) dos factos provados), substituição essa que provocou, necessariamente, maior demora (alguns minutos seguramente) na interrupção do jogo. Assim sendo, há que concluir que o comportamento do adepto da Requerente, concretamente, a invasão do terreno de jogo e a agressão sobre o jogador da EP, SAD, Marcelo Carné, teve, efectivamente, reflexo no jogo por período superior a 10 minutos, donde, encontra-se igualmente preenchida a factispécie do Art. 179.º, RD-LPFP, nesta parte.

Em face de tudo o que antecede, deve considerar-se como preenchido o tipo infraccional do Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP, ou seja: ocorreu um acto de agressão; o autor material da agressão é um adepto (no limite, simpatizante) da Requerente, que foi um dos clubes participantes no jogo; a pessoa atingida pela agressão é um jogador profissional de futebol e, portanto, agente desportivo; verifica-se um nexo de causalidade entre a agressão e o atraso do reinício (ou a interrupção) do jogo por período superior a 10 minutos.

Porém, esta conclusão não é suficiente para determinar se a Requerente deve ou não ser responsabilizada e punida pelo comportamento daquele seu adepto. Com efeito, aqui chegados, cumprirá, ainda, saber se a Requerente pode e deve ser punida com esse fundamento, isto é, por esse concreto comportamento, ilegal e incorrecto, de adepto seu. Entramos, pois, na incontornável e *vexata quaestio* de saber em que moldes os clubes podem e devem ser punidos, disciplinarmente, pelo comportamento ilegal/incorrecto dos seus adeptos.

Está por demais assente que a responsabilização dos clubes pelos comportamentos (ilegais e/ou incorrectos) dos seus adeptos não é (nem pode ser) automática, tanto mais que os adeptos, mesmo que associados do clube, não podem, obviamente, ser considerados como pessoas singulares funcionalmente ligadas ao clube ou, se quisermos, como alguém que actue por conta ou em nome do clube (como sucede,



Tribunal Arbitral do Desporto

por exemplo, com os titulares dos órgãos sociais, os mandatários, os representantes ou os trabalhadores do clube) ²².

Assim, a responsabilização dos clubes pelos comportamentos infraccionais dos seus adeptos não pode, naturalmente, ter respaldo (ou seja, não pode merecer abordagem e tratamento jurídicos semelhantes aos casos que encontram previsão normativa) nas normas que responsabilizam, quer no plano penal, quer no plano contraordenacional, as pessoas colectivas pelas condutas assumidas por aqueles que, com a conduta que assumem no exercício das suas funções, exteriorizam, com maior ou menor relevância, a vontade e a actuação da pessoa colectiva a que estão, funcionalmente, ligados — cfr., nomeada e respectivamente, os Arts. 11.º e 12.º do Código Penal (“CP”) e Art. 7.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCO”) ²³. E assim é, tal como se referiu atrás, mesmo na hipótese de os adeptos em causa — ou melhor, as concretas pessoas singulares às quais seja imputável a autoria material das infracções — estarem identificados no processo disciplinar.

²² A este respeito, caso se entendesse relevante a qualidade de sócio do clube como elo de ligação suficiente para a imputação ao clube do comportamento dos seus adeptos e consequente responsabilização e punição dos clubes por esses comportamentos, até poderia, no limite, problematizar-se a relação que existe entre esse adepto-sócio e a sociedade anónima desportiva visada no processo disciplinar, pois que não existe uma relação directa entre o adepto-sócio e essa sociedade; no entanto, como se disse, além de os sócios não poderem ser equiparados às pessoas singulares funcionalmente ligadas ao clube e que actuam por conta ou em nome do clube, na responsabilidade disciplinar, não é a qualidade de sócio que releva, mas a de adepto, que inclui, quer os sócios, quer os simpatizantes não-sócios.

²³ Cfr., a respeito da responsabilização criminal das pessoas colectivas, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/12/2018 (Proc. n.º 364/16.4T9SNT.L1-3), em cujo sumário se pode ler:

«I- A imputação jurídico-penal dos entes colectivos assenta numa culpa erigida através do facto e da culpa das pessoas físicas e a responsabilidade da pessoa colectiva só existe quando a pessoa física (agente singular que detenha uma posição de liderança, ou um agente subordinado em virtude da violação de deveres de vigilância ou controlo) tenha agido (ou omitido o comportamento devido) em nome e no interesse colectivo.

II- Por isso, a existência de um nexo de imputação do acto ilícito típico (ou facto de conexão) a um elemento da sociedade com posição de liderança na organização constitui um pressuposto essencial para imputação do crime à pessoa colectiva e depende da “identificação funcional” do líder autor do facto concretamente acontecido; [...]». Também relevante, é o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 09/10/2017 (Proc. n.º 23/14.2GCVPA.G1), que afasta a responsabilização da pessoa colectiva num caso em que o acto ilícito é praticado por um trabalhador da mesma, podendo ler-se no seu sumário o seguinte:

«I) Não se verificam os pressupostos para a atribuição de responsabilidade penal a pessoa colectiva numa situação como a dos autos em que se conclui dos factos provados que o crime em causa não foi cometido por pessoa que ocupe liderança na pessoa colectiva, pois que o arguido não é órgão nem representante da sociedade, nem tem autoridade para exercer o controlo (fiscalização) da actividade da pessoa colectiva.

II) É que o arguido era um mero trabalhador, que na altura da prática dos factos desempenhava funções de chefia na equipa que laborava no terreno e, por outro lado, embora tenha cometido o ilícito enquanto trabalhava em nome e no interesse da pessoa colectiva, não se provou (nem estava alegado) que a prática do crime só ocorreu em virtude de uma violação, por parte do líder, dos seus deveres de controlo e supervisão.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito — e afastada que está a caracterização da figura do “adepto” como pessoa singular funcionalmente ligada ao clube e que actua por conta ou em nome do clube —, é *mister* concluir que a responsabilização automática dos clubes pelos comportamentos (ilegais e/ou incorrectos) dos seus adeptos (ainda que devidamente identificados no processo disciplinar) equivaleria, na verdade, à consagração da responsabilidade objectiva dos clubes, opção essa que violaria, desde logo, os princípios gerais do Direito Sancionatório, como seja o princípio da culpa ²⁴.

O Tribunal Constitucional (adiante “TC”), nos idos de 1995, chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de diversas normas, legais e regulamentares, então vigentes e atinentes a esta temática (punição dos clubes pelo comportamento ilegal/incorrecto dos seus adeptos) ²⁵, proclamava, no seu Acórdão n.º 730/95, de 14/12/1995 (Proc. n.º 328/91), já anteriormente citado ²⁶, o *thema decidendum* nos seguintes termos: «[...] em que medida é conforme à Constituição um sistema, como é o daquele Decreto-Lei, que permite, além do mais, a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores [...]»

Ora, na resposta a tal questão, ponderando a eventual violação do princípio da culpa, o TC afastou, expressamente, a responsabilidade objectiva, dizendo: «[...] convém reter que as sanções referidas nos artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respectivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes,

²⁴ De resto, plasmado no Art. 17.º, RD-LPFP, o qual, sob a epígrafe “Conceito de infracção disciplinar”, dispõe: «Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.»

²⁵ Concretamente, os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, diploma que estabelecia “medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto” e, ainda, o artigo 106.º do Regulamento Disciplinar (aprovado na assembleia geral extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de Agosto de 1984, com alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 4 de Agosto de 1990), que responsabilizava os clubes “que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos” e “desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes”.

²⁶ Aresto este que é, de resto, sobejamente citado a propósito desta temática noutras decisões judiciais (seja do TAD, do Tribunal Administrativo Sul ou do Supremo Tribunal Administrativo) e, inclusive, pela própria Demandada — cfr. Art. 85.º da Contestação por si oferecida nos presentes autos, assim como o ponto 69 do Acórdão Impugnando, a págs. 39.



Tribunal Arbitral do Desporto

como tal reconhecidos) — condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz. [...] Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando. [...] Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição.»; «Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espectadores nos recintos desportivos possam ser **imputadas** aos clubes. E no mesmo sentido milita a referência que nesse mesmo preceito (n.º 7) e no artigo 6.º (n.º 1. 1 e 2) é feita ao clube **responsável** (pelos distúrbios). Por fim, o **processo disciplinar** que se manda instaurar (artigo 4.º) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube).» (sendo os negritos do texto original).

Noutro plano, o da eventual violação do princípio da legalidade, respondeu o TC, no mesmo acórdão, o seguinte: «E, para finalizar, quanto aos termos em que o questionado artigo 3º coloca a imputação das faltas ao clube desportivo, é bom de ver que o núcleo essencial da violência associada ao desporto radica, na economia do diploma, e como realçam os sociólogos, nos espectadores, mas estes — e não se discutindo a responsabilidade individual de cada um deles — são normalmente os sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes em presença (as chamadas claques desportivas, que se identificam com o respectivo clube desportivo) e, por consequência, o sujeito passivo da aplicação das medidas sancionadoras não é só o clube visitado. Em regra, assim acontecerá, na medida em que sobre ele recai um conjunto de deveres que lhe são impostos por lei, no sentido de assegurar que não ocorram distúrbios de espectadores (e não só dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes) no recinto desportivo, mas não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes (por alguma razão, é do conhecimento comum a prática generalizada — prevista no artigo 12º, nº 1, alínea b) do mesmo diploma — de separar por diferentes sectores dos recintos desportivos as claques desportivas, que hoje são perfeitamente localizáveis através dos elementos exteriores, como sejam, bandeiras, panos, roupas, pinturas faciais, de que se servem, sendo que, para



Tribunal Arbitral do Desporto

além de normas legais e regulamentares tendentes a concretizar essa separação, há recomendações e medidas emitidas pela Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, criada pelo mesmo Decreto-Lei n.º 270/89, relativamente a "antes do dia do jogo", "durante o dia do jogo" e "depois do dia do jogo" [...]»

Os diplomas legais então vigentes sobre essa matéria (isto é, à data em que foi proferido o citado acórdão do TC) foram sendo alterados e substituídos por outros ²⁷, vigorando, actualmente, na nossa ordem jurídica, o já citado RJSED, aprovado pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

No plano legal, é, pois, no Art. 46.º, RJSED, sob a epígrafe "Sanções disciplinares por actos de violência", que encontramos a proclamação normativa da responsabilização e punição dos clubes pelo comportamento infraccional dos seus adeptos, que se traduza, essencialmente, na prática, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões, de actos que promovam (ou incitem) o racismo, a xenofobia e a intolerância ou na invasão do terreno de jogo:

- a) Dispõe o n.º 2 do referido preceito legal que «*As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções: [...]*»;
- b) Dispõe o n.º 3, que «*A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções: [...]*»
- c) Dispõe o n.º 4, que «*Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espectáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infracções: [...]*»

No plano regulamentar, encontramos a norma geral contida no Art. 172.º, n.º 1, RD-LFPF, segundo a qual «*O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*»

²⁷ A propósito de tal evolução legislativa, faça-se referência aos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, alterado pela Lei n.º 16/81, de 31 de Julho; o Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de Março; o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto; a Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto; a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, este revogado pela regime jurídico actualmente em vigor, o RJSED.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que diz respeito aos deveres *in vigilando* e *in formando* que impendem sobre os clubes — aludidos no Acórdão do TC n.º 730/95, de 14/12/1995, atrás citado —, os mesmos também gozam de previsão legal e regulamentar.

No plano legal, é o RJSED, uma vez mais, que releva, prevendo, no seu Art. 46.º-A, n.º 1, que «O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) *Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;*

b) *Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;*

c) *Multa.»*

E que deveres são esses? Elenquemos cada um deles por referência ao disposto em cada uma dessas alíneas do n.º 1 do Art. 8.º, RJSED:

«a) *Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;*

b) *Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º²⁸; [...]*

d) *Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo*

²⁸ Ou seja, «[...] ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de: a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação; b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar; c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável; d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.»



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; [...]

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e o OLA e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º: i) Impedir o acesso ao recinto desportivo; ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II; [...]



Tribunal Arbitral do Desporto

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei; [...]

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A; [...]»

Já no plano regulamentar, a responsabilização dos clubes pela violação dos seus deveres encontra previsão, primeiro, no Art. 17.º, RD-LPFP, por via do conceito de infracção disciplinar: «*facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*»; a partir daí, encontramos uma miríade de normas que prevêm deveres específicos para os clubes, designadamente no Regulamento de Competições da LPFP ²⁹ (adiante, "RC-LPFP") e, ainda, no seu Anexo VI, dedicado, precisamente, à prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação, durante os espetáculos desportivos, sob o título "Regulamento de Prevenção da Violência" (adiante, "RPV/RC-LPFP"), normas estas que deverão, depois, ser conjugadas com as do RD-LPFP, onde estão previstas as respectivas sanções. Limitemo-nos, pois, àqueles deveres que estejam intimamente ligados à segurança do espectáculo desportivo e à prevenção e combate aos fenómenos de violência, racismo e xenofobia.

Assim, no RC-LPFP, para além de outros deveres previstos de forma dispersa ³⁰, encontramos o Art. 35.º, que, sob a epígrafe "Medidas preventivas para evitar

²⁹ Trata-se do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com as alterações aprovadas nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017, 12 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 27 de fevereiro de 2018, 27 abril de 2018, 25 de maio de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 08 de junho de 2020, 28 de julho de 2020, 30 de setembro de 2020, 02 de junho de 2021, 21 de dezembro de 2021, 07 de junho de 2022 e 15 de maio de 2023.

³⁰ Cfr., por exemplo, o disposto nos seguintes artigos do RC-LPFP:

- a) Art. 30.º - relativo aos requisitos e condições técnicas e de segurança dos estádios;
- b) Art. 34.º - obriga os clubes a aprovarem e garantir a existência de regulamentos internos em matéria de segurança e utilização dos espaços de acesso público, assim como a adoptar as medidas de autoproteção;



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestações de violência e incentivo ao fair-play", impõe aos clubes, no seu n.º 1, os seguintes deveres:

«a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, [...] assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos [...] ou promovendo a sua expulsão do recinto;

d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) designar o diretor e coordenador de segurança e o OLA;

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo ³¹;

c) Art. 49.º - obriga os clubes, na condição de visitados, a assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados;

d) Art. 50.º - obriga os clubes, na condição de visitados, a zelar pela segurança da equipa de arbitragem, delegado da Liga Portugal, observador do árbitro e dos demais intervenientes do jogo;

e) Art. 55.º - obriga os clubes a comunicar à Liga, até dez dias antes do início da competição, a identidade dos respectivos director e coordenador de segurança e seus substitutos, os quais deverão ser titulares de licença emitida pela Liga e, por sua vez, estão obrigadas a participar nas formações específicas organizadas por aquele organismo;

f) Art. 57.º - obriga os clubes a comunicar à APCVD e à Liga, até dez dias antes do início da competição, a identidade de um ou dois oficiais de ligação aos adeptos, os quais deverão acompanhar o director de segurança, quando este entenda necessário, na preparação e execução das suas funções.

³¹ Para o efeito desta alínea, dispõe o n.º 2 deste preceito que «[...] são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente: a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes; b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei; c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas; d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras; f) substâncias



Tribunal Arbitral do Desporto

g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i. impedir o acesso ao recinto desportivo; ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);

k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos [no RJSED];

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na [...] lei;

corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis; h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos ou acústicos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.»



Tribunal Arbitral do Desporto

- n) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;*
- o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;*
- p) criar ZCEAP nos recintos e impedir que a elas acedam espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A do RJSED;*
- q) garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A do RJSED;*
- r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;*
- s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;*
- t) instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;*
- u) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;*
- v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para a APCVD;*
- w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;*
- x) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;*
- y) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.»*



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe, ainda, tal preceito, no seu n.º 3 que «Os clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários, bem como os árbitros e demais agentes desportivos devem abster-se de, antes, durante e após a realização dos jogos, por intermédio dos órgãos da comunicação social ou por outro meio, proferir declarações que incitem à prática de violência ou qualquer tipo de comportamento discriminatório ilícito.» e no seu n.º 6 que «[...] os clubes visitados, ou considerados como tal, devem proceder à colocação, em todas as entradas do estádio, de um mapa-aviso, de dimensões adequadas, com a descrição de todos os objetos ou comportamentos proibidos no recinto ou complexo desportivo, nomeadamente invasões do terreno de jogo, arremesso de objetos, uso de linguagem ou cânticos injuriosos ou que incitem à violência, racismo ou xenofobia ou qualquer outro tipo de comportamento discriminatório ilícito, bem como a introdução e ingestão de bebidas alcoólicas, estupefacientes ou material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares, e quaisquer outros suscetíveis de possibilitar a prática de atos de violência.»

O RPV/RC-LPFP, por sua vez, dirigindo-se aos clubes que assumam a qualidade de equipas visitadas relativamente aos jogos em que participem (portanto, enquanto promotores do espectáculo desportivo), vem reiterar, *ipsis verbis*, a maior parte dos deveres já impostos pelo Art. 35.º, RC-LPFP, atrás elencados, acrescentando, no entanto, os seguintes:

«a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

[...]

q) designar e comunicar à APCVD a lista de coordenadores de segurança, para efeitos [do RJSED];

[...]

w) emitir os títulos de ingresso nos termos estabelecidos no Regulamento das Competições e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.»

Eis, pois, o elenco de deveres impostos aos clubes, pela lei e pela regulamentação desportiva, que integram os denominados deveres *in vigilando* e *in formando*. De notar que o Acórdão Impugnando não especifica, em momento algum, qual ou quais destes deveres foram incumpridos pela Requerente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, de acordo com esta orientação jurisprudencial do TC — seguida, quer pelo TCA Sul ³², quer pelo STA ³³, quer pelo TAD ³⁴ e pela Demandada ³⁵, mas sem olvidar alguns arestos do TCA Sul e do TAD em sentido diverso ³⁶ —, a responsabilidade e a punição disciplinares dos clubes e sociedades desportivas, prevista no RD-LPFP, pelas condutas, social ou desportivamente, incorrectas assumidas pelos respectivos sócios ou simpatizantes, igualmente ali previstas, não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência, na medida em que a responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjectiva, já que estribada na violação daqueles deveres legais e regulamentares (que impedem sobre os clubes e sociedades desportivas) e, ainda, na medida em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido — assim se pode ler, *grosso modo*, no sumário do Acórdão do TCA Sul de 06/05/2021 (Proc. n.º 102/20.7BCLSB). No mesmo sentido, o Acórdão do TCA Sul de 11/04/2024 (Proc. n.º 34/24.0BCLSB), em cujo sumário se pode ler: «*Perante a prova de condutas desportivamente incorrectas de sócios e/ou simpatizantes do clube, a condenação da SAD arguida pela prática de infracções disciplinares terá de assentar na sua responsabilização pela violação de deveres a que se encontrava vinculado, o que não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.*»

Com todo o respeito por tal orientação jurisprudencial, não vislumbramos, no texto da lei ou dos regulamentos aplicáveis — *maxime*, no Art. 46.º, RJSED ou no Art. 172.º, RD-LPFP, respectivamente —, qualquer referência, desde logo como elemento objectivo do tipo, à violação pelos clubes dos deveres que sobre eles impendem. Ou seja, quer a norma legal, quer a regulamentar, em que assenta a responsabilização e a punição dos clubes pelos comportamentos ilegais/incorrectos dos seus adeptos

³² Cfr., por exemplo, os Acórdãos de 06/05/2021 (Proc. n.º 102/20.7BCLSB), de 06/01/2022 (Proc. n.º 146/21.1BCLSB), de 11/04/2024 (Procs. n.ºs 149/19.6BCLSB e 34/24.0BCLSB), de 20/06/2024 (Proc. n.º 78/24.1BCLSB) e de 20/09/2024 (Proc. n.º 106/24.0BCLSB).

³³ Cfr., por exemplo, os Acórdãos de 21/02/2019 (Proc. n.º 33/18.BCLSB), de 04/04/2019 (Proc. n.ºs 30/18.6BCLSB e 40/18.3BCLSB), de 02/05/2019 (Proc. n.º 73/18.0BCLSB), de 19/06/2019 (Proc. n.º 1/18.2BCLSB), de 05/09/2019 (Procs. n.ºs 58/18.6BCLSB e 65/18.9BCLSB), de 26/09/2019 (Proc. n.º 76/18.4BCLSB), de 11/03/2021 (Proc. n.º 89/19.9BCLSB).

³⁴ Cfr., por exemplo, as decisões tomadas nos Processos n.ºs 28/2017, 60/2017, 65/2018, 74/2018, 81/2018, 69/2019, 41/2020.

³⁵ Cfr. Arts. 97.º a 114.º da contestação oferecida nos presentes autos.

³⁶ Cfr., por todos, Acórdão do TAD de 02/01/2024 (Proc. n.º 76/2023) e os Acórdãos do TCA Sul de 26/09/2019 (Proc. n.º 74/2019.0BCLSB) e de 27/02/2020 (Proc. n.º 148/19.8BCLSB).



Tribunal Arbitral do Desporto

(que se traduzam, essencialmente, na prática de agressões, de actos que promovam o racismo, a xenofobia e a intolerância ou na invasão do terreno de jogo) não identifica, na sua factispécie, nem sequer por via de remissão normativa, os deveres que os clubes deverão observar e cuja violação determinaria, verificados tais comportamentos, a sua responsabilização e a sua punição.

E se assim é, forçoso é concluir que tal orientação não tem suporte na lei, nem nos regulamentos desportivos. Tal interpretação significa, pois, emprestar a tais normas uma previsão normativa que elas, manifestamente, não têm, além de permitir a responsabilização e punição dos clubes sem que esteja previsto o comportamento infraccional que lhes possa ser imputado para esse efeito. O que se traduz, sem dúvida, numa violação do princípio da culpa.

Por outras palavras, e respondendo à questão lançada pela Demandada na sua contestação — *«Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube?»* (cfr. Art. 106.º da contestação) —, dir-se-á: para que um clube possa, em conformidade com a Constituição e com os princípios que informam o Direito Sancionatório (*maxime*, o princípio da culpa), ser responsabilizado e sancionado pelo comportamento dos seus adeptos é forçoso existir norma punitiva que preveja, de forma clara e concreta:

- a) Não apenas a tipificação das condutas infraccionais dos adeptos, mas também,
- b) A tipificação dos deveres dos clubes que têm de ser violados e, ainda,
- c) O necessário nexos de causalidade entre essa violação e essas condutas.

Na tese do Acórdão Impugnando, os deveres dos clubes e a sua violação passam, de forma ficcionada (pois, como se viu, tal não resulta do texto normativo), a integrar a estatuição da norma regulamentar sancionatória; ora, em vez dessa ficção, que se tem por contrária à lei e à CRP — na medida em que se cria, pela via interpretativa, normas incriminatórias abertas (isto é, sem a devida e exigível tipificação da infracção disciplinar) —, cumpriria identificar e densificar, no próprio texto da norma, cada um dos deveres a que os clubes ficam adstritos e cuja violação, enquanto causa determinante (ou adequada) das infracções previstas no RD-LPFP para os espectadores, determinaria a responsabilização e punição disciplinar dos clubes incumpridores.

No fundo, se quiséssemos reformular o disposto no Art. 172.º, RD-LPFP, conformando-o com o Texto Fundamental e com os princípios informadores do Direito Sancionatório, o mesmo deveria prever, no mínimo, o seguinte: «O clube que, por



Tribunal Arbitral do Desporto

acção ou omissão, violar, culposamente, os deveres previstos nas alíneas [...] do artigo [...] e os seus sócios ou simpatizantes, como resultado dessa violação, pratiquem as infracções previstas no artigo [...], é punido com as sanções de [...]»

De outro modo e em alternativa, a consumação das condutas infraccionais por parte dos adeptos apenas poderia estar prevista como circunstância agravante no âmbito da responsabilização e punição dos clubes por violação dos seus deveres, devidamente tipificados.

Em suma, como se disse, o Acórdão Impugnando não identifica, em momento algum, qual ou quais os concretos deveres, do elenco atrás apresentado (retirado da conjugação dos Arts. 8.º, n.º 1, RJSED e 35.º, RC-LPFP e do RPV/RC-LPFP), que foram violados pela Requerente, limitando-se, antes, a concluir (sem que demonstre os factos que suportam tais conclusões e conclusões essas que, erradamente, assume como factos provados) que a Requerente *«não fez tudo que estava ao seu alcance para que se não concretizassem [os comportamentos descritos nos artigos 1.º a 6.º e 11.º]»* dos factos provados (cfr. ponto 8 dos factos provados) e que a Requerente *«[...] agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com os seus deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.»* (cfr. ponto 10 dos factos provados)...

Tal desvio à lei fica, de resto, evidenciado na própria fundamentação do Acórdão Impugnando, quando refere, no ponto 81, o seguinte: *«Destarte, não havendo qualquer dúvida de que o adepto que assumiu o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva se tratava de adepto/simpatizante da SAD arguida, a responsabilidade desta dependerá da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres que sobre si impendem – o que, in casu, efetivamente sucedeu. Com efeito, a conduta mantida pelo adepto da SAD arguida é reveladora, em si mesma, do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que a SAD arguida está adstrita, por força das disposições legais e regulamentares supracitadas. Esse incumprimento resultou de uma omissão do cuidado necessário e possível a que aquela arguida está (permanentemente) sujeita no âmbito da sua participação nas competições de futebol, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.»* (sendo nossos os sublinhados).



Tribunal Arbitral do Desporto

No fundo, a condenação da Requerente por via do Acórdão Impugnando é erigida sobre o seguinte silogismo:

- 1.º Foi cometida uma infracção por um espectador e
- 2.º Esse espectador é adepto da Requerente, logo
- 3.º A Requerente violou os seus deveres.

Das duas premissas, salta-se para uma conclusão, prescindindo-se, como é bom de ver, de todo o *iter* cognoscitivo e probatório que o Direito Sancionatório impõe:

- a) A identificação dos concretos deveres que foram violados;
- b) A demonstração fáctica de como e quando esses deveres foram violados pela Requerente;
- c) O nexo de causalidade entre essa violação e a consumação da conduta infraccional cometida pelo adepto ³⁷.

Para justificar tal salto lógico (em que assenta a tal ficção legal), o Acórdão Impugnando lança mão da figura das presunções judiciais, dizendo, no seu ponto 72, que «[...] é da inobservância dos deveres *in formando* e *in vigilando* que deflui a responsabilidade disciplinar das sociedades desportivas, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorretos pelos quais são sancionadas aquelas sociedades (cf., por todos, o acórdão do TCA-Sul de 16.12.2021, Processo n.º 91/21.0BCLSB, contendo extensas referências à jurisprudência do STA nesta matéria). Numerosos arestos do STA assinalam, com efeito, ser possível retirar dos comportamentos dos adeptos e simpatizantes dos clubes, por presunção judicial ou natural, apoiada na experiência comum, a inferência de que estes não cumprem os deveres que legalmente lhes estão adstritos de formação, vigilância e segurança, daí não advindo, portanto, qualquer inquinamento para os princípios fundamentais vigentes no domínio sancionatório, inclusivamente para o princípio do processo equitativo (veja-se, por todos, o acórdão do STA de 07.05.2020, Processo n.º 74/19.0BCLSB, com numerosas referências à jurisprudência constante da jurisdição administrativa sobre o tema).» (sublinhados nossos).

³⁷ Poderia, eventualmente, de *iure condendo* e no limite — mas ainda com as maiores reservas quanto à constitucionalidade desta solução —, equacionar-se a presunção legal do nexo de causalidade entre uma infracção e outra, onerando, assim, o clube arguido com a ilisão da mesma, isto é, impondo-lhe o ónus de provar que a violação dos seus deveres não foi a causa da conduta infraccional dos seus adeptos. Porém, do que não poderá prescindir-se nunca é, no plano substantivo, da previsão, na norma que consagra a responsabilidade e punição dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, dos deveres cuja violação determina essa responsabilização e, no plano adjetivo, da demonstração fáctica de qual ou quais os concretos deveres que foram, efectivamente, violados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porém, incontornável é o conceito de presunção: [...] são as ilações que a lei ou o jogador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.» — cfr. Art. 349.º, CC.

Com efeito, «[...] XI - A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do art. 349.º do CC. Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

XII - Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes». «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar».

XIII - A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.

XIV - A consequência tem de ser credível; se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre a base e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção.

XV - Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.



Tribunal Arbitral do Desporto

XVI - A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outros.

XVII - A ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

XVIII - O julgamento sobre os factos, devendo ser um julgamento para além de toda a dúvida razoável, não pode, no limite, aspirar à dimensão absoluta de certeza da demonstração acabada das coisas próprias das leis da natureza ou da certificação cientificamente cunhada.

XIX - Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões.» — assim pode ler-se no sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010 (Proc. n.º 936/08.JAPRT) — sublinhados nossos.

Em sentido convergente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09/05/2012 (Proc. n.º 347/10.8PATNV.C1), em cujo sumário se lê: «1.- A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido.

2.- As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum.

3.- Para a valoração de tal meio de prova devem exigir-se, os seguintes requisitos: - pluralidade de factos-base ou indícios; - precisão de tais indícios estejam acreditados por prova de carácter direto; - que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; - racionalidade da inferência; - expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência.» (sublinhados nossos).

Aliás, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03/03/2015 (Proc. n.º 1212/12.0GBABF.E1), citado pela Demandada na contestação que ofereceu nos presentes autos, não se desvia desse conceito, quando afirma: «Como tal, o Tribunal só deve dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido, através de um raciocínio lógico que lhe permita deixar de lado qualquer hipótese factual alternativa que não seja de rejeitar por contrária aos critérios que devem



Tribunal Arbitral do Desporto

orientar a apreciação probatória, mormente, a experiência comum, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas.»

Em suma, a operação lógico-presuntiva tem por objecto factos e não os ilícitos tipificados na lei: de um facto conhecido, presume-se outro desconhecido; o que é diferente de defender que da demonstração da prática de um ilícito (*in casu*, a conduta infraccional dos adeptos) pode inferir-se a demonstração da prática de outro ilícito (*in casu*, a conduta infraccional do clube, fundada na violação dos seus deveres, que nem vêm especificados, como se disse).

A presunção sufragada pelo Acórdão Impugnando equivale, pois, a presumir o cometimento de uma infracção (pela Requerente) a partir da prova da prática de outra infracção (pelos adeptos da Requerente), querendo isso dizer que o que se está a presumir, na verdade, não são factos desconhecidos, a partir de factos conhecidos, mas antes o preenchimento (conformação da factispécie e da estatuição normativas) do tipo normativo que prevê e pune a infracção que é presumida — incluindo, portanto, não só os factos integradores do elemento objectivo do tipo, mas também o comportamento culposos que integra o elemento subjectivo do tipo, prescindindo-se, além disso, como é bom de ver, da demonstração do nexos de causalidade entre a infracção demonstrada e a infracção presumida. Ao presumir-se, nestes termos, a consumação de uma nova infracção, prescinde-se, desde logo, da demonstração de culpa, o que equivale naturalmente à imputação de responsabilidade sem culpa ou, melhor dizendo, independentemente de culpa.

Assim, a orientação sufragada no Acórdão Impugnando deriva, forçosamente, numa de duas consequências lógicas alternativas:

- a) Responsabilidade objectiva ou
- b) Violação do princípio da culpa.

Sendo de afastar, como se viu, a primeira (a este respeito, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes, como reconhece, aliás, a própria Demandada), restam-nos a segunda.

Ora, a violação do princípio da culpa há-de ser, necessariamente, rejeitada (desde logo, porque atenta contra o Texto Fundamental), o que implica desaplicar as normas punitivas em causa, cujo texto, pela sua clareza e conjugado com a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

declarada teleologia ³⁸, não permite interpretação que as salve do vício da inconstitucionalidade.

Em suma, a fundamentação usada no Acórdão Impugnando é a demonstração clara que as referidas normas pretendem impor a responsabilidade objectiva dos clubes pelo comportamento ilegal dos seus adeptos e, negada que seja essa imposição (se quisermos, com suporte na jurisprudência do TC) cair-se-á, inelutavelmente, na admissão da violação do princípio da culpa.

Acompanhamos, pois, a respeito do que vimos referindo, o Acórdão do TCA Sul de 27/02/2020 (Proc. n.º 148/19.8BCLSB), o qual, pela sua relevância e aplicabilidade aos presentes autos, não podemos deixar de citar mais exhaustivamente:

«[...] O relatório ou relatórios nada dizem sobre a conduta ilícita [do clube]. Nem o probatório do ato administrativo ou o da decisão arbitral o fazem.

O TAD, além de invocar os Acs. do Supremo Tribunal Administrativo emitidos nos Proc. 08/18, 33/18 e 75/18, entendeu expressamente o seguinte:

“o elemento subjetivo do ilícito disciplinar em causa resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer.”

Será isto possível à luz dos factos realmente provados e das regras da experiência comum? cremos bem que não. Com efeito, os factos provados não permitem encontrar a violação culposa dos cits. deveres em momento algum.

O TAD ainda entendeu expressamente o seguinte:

“a Demandante foi, no mínimo, negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação dos seus adeptos, porque foram rebentados pelos seus adeptos objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, porque foram por eles entoados cânticos ofensivos e porque há as disposições regulamentares constantes dos já transcritos artigos 12º e 193º do RD/FPF. Pelo que, desde logo, conseguimos aferir que a Demandante, enquanto Clube, é a responsável pelas alterações de ordem e disciplina provocada pelos seus adeptos/simpatizantes, nomeadamente, quanto à entoação de cânticos, arremesso

³⁸ Alega a Demandada a este respeito o seguinte: «E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.» — cfr. Art. 105.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

de objetos para o relvado e deflagração de engenhos pirotécnicos no interior do Estádio”.

O TAD entendeu ainda expressamente o seguinte: “a responsabilidade da Demandante pelo comportamento dos seus adeptos/simpatizantes não foi presumida, resultou antes da omissão dos deveres que impendem sobre a Demandante, e previstos nos normativos legais acima referidos.”

Será tudo isto correto, lógico? Tem isto sentido?

Não. Com efeito, do facto de os supostos adeptos - não identificados - praticarem as ações descritas nos artigos 204º/1, 208º e 209º do RD/FPF é impossível, natural ou juridicamente, retirar o facto da violação voluntária dos cits. deveres a cargo da ora recorrente.

O TAD, além de invocar os Acs. do Supremo Tribunal Administrativo emitidos nos Proc. 08/18, 33/18 e 75/18, entendeu ainda o seguinte:

“a demonstração da realização pelos clubes de atos concretos junto dos seus adeptos/ simpatizantes destinados à prevenção da violência poderá afastar a sua responsabilização disciplinar.”

Será bem assim? Não, também, como veremos melhor.

2.1.3.

O princípio da culpa “não vai buscar o seu fundamento axiológico a uma qualquer conceção retributiva da pena, antes sim ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal. A culpa é condição necessária, mas não suficiente, da aplicação da pena.” – cf. FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal – As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 56.

Do ponto de vista da culpa, e, em síntese: “A verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efetivamente numa incondicional proibição de excesso; a culpa não é fundamento de pena, mas constitui o seu limite inultrapassável: o limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações ou exigências preventivas – sejam de prevenção geral positiva de integração ou antes negativa de intimidação, sejam de prevenção especial positiva de socialização ou antes negativa de segurança ou de neutralização. A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é por outras palavras, a de estabelecer o máximo de pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa



Tribunal Arbitral do Desporto

e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros de um Estado de Direito democrático. E a de, por esta via, constituir uma barreira intransponível ao intervencionismo punitivo estatal e um veto incondicional aos apetites abusivos que ele possa suscitar" – cf. FIGUEIREDO DIAS, Temas Básicos da Doutrina Penal, Coimbra Editora, 2001, pág. 109 e ss.

Quer dizer, sem culpa (censura ético-jurídica à ação ou omissão ilegais), em qualquer ramo ou sub-ramo de Direito punitivo, é impossível aplicar o princípio constitucional da proporcionalidade da pena disciplinar ou criminal ou da sanção contraordenacional à culpabilidade revelada na infração cometida.

E, tal como referido no Acórdão deste Tribunal Central Administrativo Sul de 26-09-2019, P. nº 74/19..., sublinhamos nesta sede o seguinte:

- o que o TC considera expressamente que o que está aqui em causa é o tema da violação subjetiva ou voluntária de deveres; e não a responsabilidade disciplinar por condutas voluntariamente praticadas por outras pessoas que são simpatizantes de outrem;

- normas como as resultantes dos artigos 204º, 208º e 209º do RD/FPF, criadas por uma entidade privada com poderes públicos, serão inconstitucionais quando entendidos assim: no significado literal dos mesmos; e ou significando (cf. artigo 9º do Código Civil) que os factos-resultado previstos naqueles artigos implicam necessariamente a responsabilidade (subjetiva, culposa) dos clubes ou SADs. Violariam dessa forma o princípio fundamental da culpa concreta, próprio do Direito sancionatório. Prova disto é que tal significaria que o responsável pela ação-resultado desviante seria outrem, atuante ou não atuante muito a montante, sem qualquer elemento de ligação causal natural ou jurídica entre o outrem a montante e o agente a jusante;

- juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples: por um lado, (i) "dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos"; por outro lado, (ii) "ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos". O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir aqui. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem;



Tribunal Arbitral do Desporto

- o mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que “a violação daqueles deveres” é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado;

- o princípio da culpa é inabalável por meros juízos de suposta normalidade advindos de origem factual desconhecida ou não comprovada;

- aqui, a novel presunção de verdade dos relatórios dos árbitros e delegados (“oficiais públicos”?) nada tem a ver com os factos legalmente imputáveis aos clubes, i.e., os factos referentes aos deveres de formação e vigilância cits. em estádios próprios ou mesmo em estádios alheios.

[...]

Considerando as infrações p. e p. pelos arts. 204.º/1, 208.º e 209.º (e 193º) do RD/FPF em causa nos autos, era, pois, necessário que o Conselho de Disciplina tivesse carreado aos autos prova suficiente de matéria fáctica no sentido (1º) de que os comportamentos indevidos de certos indivíduos foram perpetrados por sócio ou simpatizante [do clube], e, ainda, (2º) de que tais condutas resultaram, normal e ou efetivamente, de um comportamento imputável a título de culpa [ao clube].

O que aqui não ocorreu. Basta ler o parco, mas essencial, probatório.

Na verdade, o TAD simplesmente presumiu (concluiu) que a ora recorrente falhou nos seus deveres (i) de formação de pessoas adultas e independentes e (ii) de vigilância, apenas porque ficou provado que alguns adeptos não identificados praticaram atos descritos nos artigos 204º/1, 208º e 209º do RD/FPF. Não existe qualquernexo, real ou sequer possível, entre as duas realidades de facto, a presumida e a verificada.

Nos relatórios de jogo, prova documental nos autos que beneficia da presunção de verdade, não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez a autora recorrente, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa atuação ou não atuação facilitou,



Tribunal Arbitral do Desporto

causou ou permitiu o comportamento dos adeptos que é censurado; apesar de (i) a atuação culposa e (ii) a imputabilidade causal-objetiva serem elementos constitutivos das infrações, que se impunha à FPF, aqui recorrida, provar.

Mais. É óbvia e completamente impossível à ora recorrente impedir manifestações vocais como as referidas e ficará sempre por demonstrar a efetividade de qualquer possível esforço pedagógico nesse sentido.

Responsabilizar disciplinarmente os clubes ou SADs pelas grosserias ditas pelos seus adeptos significa, portanto, puni-los por algo que, objetivamente, não estão em condições de prevenir ou evitar, o que equivale a uma responsabilidade objetiva, i.e., a uma responsabilidade disciplinar sem culpa.

Pelo referido até aqui, daríamos desde já razão à recorrente.

Mas, não nos devemos surpreender que estejamos perante várias questões ao nível dos meios de prova, do ónus da prova e até da natureza das coisas; em rigor, tais questões, embora importantes, encobrem algo de nível mais profundo e essencial.

[...]

Na verdade, os artigos 204º/1, 208º e 209º do RD/FPF são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da imputação culposa em matéria sancionatória (cf. artigos 1º, 2º e 32º da Constituição).

É que o único significado normativo de tais disposições regulamentares administrativas sancionatórias é, de um modo claro, o de a FPF (ter decidido que pode) punir uma pessoa pela conduta totalmente independente e voluntária de outra pessoa (ente suscetível de lhe serem atribuídos direitos e impostas vinculações jurídicas).

É, simplesmente, punição sem culpa. Nem imputação subjetiva, nem imputação objetiva sequer.

Aqui, não há interpretação conforme a Constituição ou orientada pela Constituição que salve tais fontes de Direito administrativo disciplinar (artigos 204º/1, 208º e 209º do RD/FPF). A clareza da letra de tais fontes de Direito administrativo sancionatório não permite salvá-las perante a lei fundamental através da hermenêutica jurídica.



Tribunal Arbitral do Desporto

São, assim, por preverem punição sem culpa, disposições regulamentares administrativas jurídico-constitucionalmente imprestáveis, devendo ser desaplicadas pelos tribunais administrativos ao abrigo do artigo 204.º da Constituição ("Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.").

É o que aqui fazemos.

Portanto, a decisão arbitral ora recorrida deve ser revogada, porque, ao aceitar a aplicação de tais disposições, violou o princípio constitucional da imputação culposa em matéria sancionatória.»

Aqui chegados, impõe-se declarar que os preceitos legais e regulamentares — designadamente, o Art. 46.º, RSJED e 172.º, RD-LPFP, como normas gerais, e os Arts. 173.º a 187.º, RD-LPFP, como normas específicas —, que prevêm a responsabilização e punição dos clubes pelos comportamentos infraccionais dos seus adeptos, sem que especifiquem os concretos deveres dos clubes cuja violação é relevante para esse efeito e sem que exijam onexo de causalidade entre essa violação e aqueles comportamentos, são inconstitucionais, na medida em que violam o disposto nos Arts. 1.º, 2.º, 3.º, n.º 3, 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, 30.º, n.º 3, 32.º, n.ºs 2 e 10, todos da CRP, dos quais emanam os princípios informadores do Direito Sancionatório³⁹, como sejam, o princípio da culpa e o princípio da presunção da inocência, pelo que deverão ser desaplicados.

E será também à luz do princípio da presunção da inocência (cfr. Art. 32.º, n.º 2, CRP) que se dirá que, no âmbito dos processos disciplinares instaurados pela FPF, como é o caso, não cabe ao clube arguido provar o cumprimento dos seus deveres, mas antes àquela, aqui Demandada, enquanto entidade administrativa dotada do *ius puniendi* do Estado, demonstrar o respectivo incumprimento.

De todo o exposto, cumpre concluir que, apesar de se considerar como preenchido o tipo infraccional do Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP — ou seja, que ocorreu um acto de agressão; que o autor material da agressão é um adepto (no limite, simpatizante) da Requerente, que foi um dos clubes participantes no jogo; que a pessoa atingida pela

³⁹ Em legitimação da aplicabilidade dos preceitos constitucionais invocados aos processos sancionatórios de natureza disciplinar, cumpre referir a disciplina contida no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27/06/1996 (Proc. n.º 036245), em cujo sumário se pode ler: «O poder sancionador da Administração apresenta-se como uma manifestação específica do "jus puniendi" do Estado não se justificando por isso, uma rejeição em bloco das regras atinentes com a "constituição processual criminal".»



Tribunal Arbitral do Desporto

agressão é um jogador profissional de futebol e, portanto, agente desportivo e que se verifica um nexo de causalidade entre a agressão e o atraso do reinício (ou a interrupção) do jogo por período superior a 10 minutos —, este preceito, porque inconstitucional, deverá ser desaplicado, impondo-se, subseqüentemente, a absolvição da Requerente, também nesta parte.

Aqui chegados, cumpre proferir a decisão.

*

IV. DECISÃO

IV.A. Das custas

A respeito das custas, recorde-se que se fixou à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil Euros e um cêntimo).

Assim, atendendo que as custas englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, as mesmas são fixadas em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro.

*

IV.B. Decisão final

Assim, à luz dos fundamentos expostos, decide-se, por maioria:

a) Julgar procedente a presente acção e, conseqüentemente, revogar o acórdão proferido em 25/06/2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 93-23/24), absolvendo-se a Requerente das sanções que lhe foram aplicadas, a saber, a sanção de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada, pela infracção ao disposto no Art. 179.º, n.ºs 1 e 2, RD-LPFP, e a sanção de multa no valor de € 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez Euros), pela infracção ao disposto no artigo 187.º, n.º 1, al. b), RD-LPFP;



Tribunal Arbitral do Desporto

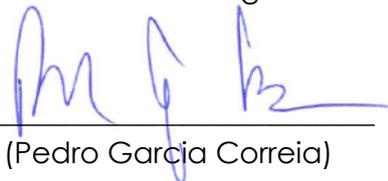
b) Condenar a Demandada nas custas devidas com os presentes autos.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo obtido concordância, integral e sem reservas, do Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos e a discordância, pelos fundamentos constantes declaração de voto por si lavrada, em anexo e do qual faz parte integrante, do Árbitro Dr. Sérgio Castanheira.

Lisboa, 24 de Julho de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,



(Pedro Garcia Correia)



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão, nomeadamente na parte em que declara inconstitucionais os preceitos legais e regulamentares — Art. 46.º, RSJED e 172.º, RD-LPFP e os Arts. 173.º a 187.º, RD-LPFP — que preveem a responsabilização e punição dos clubes pelos comportamentos infracionais dos seus adeptos, por violação do princípio da culpa e o princípio da presunção da inocência.

O princípio da interpretação conforme à Constituição conduz a que de entre os sentidos possíveis da norma, seja a esta atribuído o que, dentro do sentido literal possível, dê à norma um conteúdo em conformidade com a Constituição. Assim, a norma só é inconstitucional quando insuscetível de interpretação em conformidade com a Constituição (Acórdão do STJ, processo 025411, consultado em www.dgsi.pt).

Na presente situação é perfeitamente possível, como aliás exigível, efetuar a interpretação dos preceitos em causa de acordo com a CRP, o que não foi efetuado por esta decisão. Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional. No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, 41/54 que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz. Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao referido clube cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente. Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório. De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em



Tribunal Arbitral do Desporto

não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, direito a um processo equitativo, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”.

Se os clubes não fossem sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida. Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas antidesportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tenha-se presente que na presente situação a própria decisão considera como preenchido o tipo infraccional do Art. 179.º, n.os 1 e 2, RD-LPFP — ou seja, ocorreu um acto de agressão; o autor material da agressão é um adepto (no limite, simpatizante) da requerente, que foi um dos clubes participantes no jogo; a pessoa atingida pela agressão é um jogador profissional de futebol e, portanto, agente desportivo e verifica-se umnexo de causalidade entre a agressão e o atraso do reinício (ou a interrupção) do jogo por período superior a 10 minutos.

Não havendo dúvida que os infratores se tratam de adeptos, sócios ou simpatizantes da SAD Arguida e que esta não impediu o comportamento inadimplente dos seus adeptos, mediante uma formação compreensiva dos mesmos, ressalta a evidência do seu comportamento culposo por violador (por ação ou omissão) dos deveres regulamentares impostos, o que permite concluir pelo seu sancionamento, mostrando-se a factualidade dos autos subsumida ao tipificado ilícito disciplinar.

A SAD arguida, não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trazem insegurança, o que redundano incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, para evitar a prática, por parte dos adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção, mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure*



Tribunal Arbitral do Desporto

condendo, será a previsão de sanções mais severas e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1, em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadeíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade históricoprática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglosaxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa



Tribunal Arbitral do Desporto

análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

***In casu*, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência. Ao clube caberia provar, por exemplo, que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos. Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.**

Por todo o exposto não posso concordar com a fundamentação da decisão.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar. Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB: "...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional; O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB: "i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade



Tribunal Arbitral do Desporto

objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência; ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 proferido no âmbito do processo n.º 065/18.9BCLSB: "... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem; – Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acórdão do STJ de 19.06.2019 proferido no processo n.º 01/18.2BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática,



Tribunal Arbitral do Desporto

bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC).

Por fim, discordo também da decisão na parte atinente ao arremesso de pedras e a que diz respeito a alínea 34) dos factos provados. Existem prova nos autos de que tal conduta foi adotada por adeptos da Requerente - Relatórios de Delegado e Policiamento Desportivo a fls. 17 e 85 dos autos – pelo que se impunha concluir pela responsabilização da Requerente por esses factos:

Após o final do encontro, o autocarro da equipa visitante, que se encontrava no local definido na ficha técnica para o seu estacionamento, foi apedrejado por adeptos afectos à sociedade desportiva visitada, melhor identificados pelos seus cânticos, vestes e adereços. Esta questão foi presenciada pelos Delegados da Liga e transmitida aos mesmos pelo Comandante das forças de segurança na reunião final.

Alguns suspeitos (adeptos do GD Chaves) aproveitando o facto de no local estarem dezenas de adeptos do Grupo Desportivo do Chaves, arremessaram pedras de pequenas dimensões (4cm por 4cm aproximadamente) contra o autocarro do Estoril Praia, as pedras apenas atingiram o autocarro apesar de no local estarem Polícias e ARD'S,



Tribunal Arbitral do Desporto

visivelmente não foi possível vislumbrar qualquer dano na viatura. A viatura encontrava-se estacionada no recinto desportivo, estando a zona delimitada por barreiras físicas (grades), por Polícias e ARD'S).

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 24 de julho de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', is written over a light grey horizontal line.

Sérgio Castanheira